TC 044.869/2021-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado

Proposta: conhecimento. Diligência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em 10/12/2021, com fundamento no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), com o propósito que esta Corte de Contas adote medidas de sua competência com o fito de avaliar o Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021 , firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a empresa Belo Sun Mining Ltda., em 26 de novembro de 2021, cujo objeto é o direito de Uso de 2.428 hectares de área de domínio do Incra, sobreposta ao projeto de assentamento PA Ressaca em 1.439 ha e à Gleba Ituna em 989,00 ha, para exploração minerária através do Projeto Volta Grande (PVG).

2. A representação decorre de matérias veiculadas no jornal "Estadão", nas edições dos dias 7 e 9/12/2021, relatando que o Incra vai reduzir assentamento no Estado do Pará para favorecer mineração de ouro em troca de fazenda no Mato Grosso e terá participação nos resultados ou rendas provenientes da atividade do empreendimento minerário (peça 1).

ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

3. Segundo o MP/TCU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), órgão federal responsável pela reforma agrária, teria celebrado contrato com a empresa canadense Belo Sun com vistas à implantação de projeto de exploração de ouro[1] (peças 1, p. 2).

4. Para que a empresa implantasse o referido projeto, o Incra teria reduzido 2.428 hectares (ha) em uma área que corta o território do assentamento Ressaca e da gleba Ituna, desalojando seiscentas famílias. Em contrapartida, o Incra receberia: R$ 1,34 milhão, uma fazenda localizada a 1.500 km de distância do assentamento (em Luciara/Mato Grosso), duas caminhonetes cabine dupla com tração 4x4, dez notebooks, dez tablets, quatro scanners e quatro aparelhos GPS do tipo "RTK", além de participação nos lucros da exploração de ouro (peça 1, p. 2).

5. A reportagem não menciona a quem se destinará a fazenda nem onde serão realocadas as famílias desalojadas pelo maior empreendimento de exploração de ouro no País. Para o MP/TCU, ao invés de adimplir sua missão institucional (assentamento de agricultores por meio de reforma agrária), o Incra se tornou sócio de exploração mineral e retirou, compulsoriamente, pessoas assentadas em projeto criado nos idos de 1999, sem que esses assentados tenham sequer notícia do seu destino, e, ao mesmo tempo, esteja se tornando "sócio do garimpo", já que terá participação nos lucros decorrentes da atividade de exploração.

6. Ao final, requer ao Tribunal a adoção de medidas de sua competência com o fito de avaliar o contrato celebrado entre o Incra e a empresa canadense Belo Sun (peça 1, p.7).

[1] disponível em https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,apos-liberar-assentamento-no-pa-paragarimpo-incra-tera-participacao-no-lucro-com-extracao-de-ouro,70003921679; e em https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,incra-reduz-assentamento-no-paramineracao-ouro,70003919108?utm_source=estadao:twitter&utm_medium=link

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

8. O Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992.

9. O art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014 estabelece que, no exame de admissibilidade de representações, deverá ser avaliada também "a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada".

10. Quanto aos indícios, a notícia citada pelo representante (peça 1), bem como as informações adicionais trazidas como elementos comprobatórios por esta unidade técnica[2], contêm informações concretas sobre os indícios de possíveis irregularidades cometidas na celebração do Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021 (peça 6). Entende-se, assim, que a representação se encontra acompanhada de suficientes indícios concernentes às irregularidades apontadas.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, pois o contrato celebrado tem por objeto concessão de uso de patrimônio da União e limita o uso das terras federais pelo Estado, seja para a concretização da reforma agrária, seja para outros fins de interesse público.

12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME SUMÁRIO

13. O caput do art. 106 da Resolução TCU 259/2014 define que, caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação.

14. Por sua vez, o § 4º, inciso I do referido dispositivo, estabelece que a unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e prosseguimento do processo, caso os fatos sejam classificados como de alto risco, relevância ou materialidade e seja considerada necessária a atuação direta do Tribunal.

15. Quanto à materialidade, consta nas notícias trazidas pelo representante a informação sobre a contraprestação que a Empresa Belo Sun disponibilizaria ao Incra para obter a referida concessão de uso, com a seguinte magnitude de recursos financeiros envolvidos: pagamento de R$ 1,34 milhão ao Incra, a doação da Fazenda Ricaville no Mato Grosso com área de 1.898,64 hectares, duas caminhonetes 4x4 cabine dupla, dez notebooks, dez tablets, quatro scanners e quatro aparelhos GPS tipo RTK e participação nos resultados ou rendas provenientes da atividade do empreendimento. Já no site da empresa[3], consta uma área de interesse minerário da empresa muito maior do que as áreas objeto do Contrato de Concessão de Uso. A área concedida pelo Incra corresponde a apenas 10% dos mais de 160mil hectares pretendidos pela empresa, *in verbis*:

[2] Documentos encaminhados pela Defensoria Pública da União – DPU e Defensoria Pública do Estado do Pará – DPE/PA, relativos à Ação Civil Pública número 1001161-22.2022.4.01.3903 ajuizada em 26/4/2022 contra o Incra, a Belo Sun e o Estado do Pará para defender os direitos das populações afetadas pela celebração do Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021.

[3] Tradução livre. Disponível em: < https://www.belosun.com/our-project/growth-potential >. Acesso em: 1 ago. 2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

POTENCIAL DE CRESCIMENTO MINERAL DE LONGO PRAZO

As concessões de exploração de Belo Suns **cobrem mais de 160.000 hectares** (1.600 km) dentro do cinturão de greenstones "Tres Palmeiras", no estado do Pará, no nordeste do Brasil. Mineradores de pequena escala estão ativos desde a década de 1960. Este cinturão de greenstones amplamente inexplorado tem um comprimento de greve de aproximadamente 120 quilômetros, e uma largura que varia de 1 a 8 quilômetros. A projetada concessão de mineração e recursos minerais do Projeto Ouro de Volta Grande cobre apenas aproximadamente um quilômetro quadrado do cinturão exploratório total de Três Palmeiras. Até o momento, apenas cerca de 10.000 metros de perfuração exploratória foram fora da área de recursos minerais (em comparação com aproximadamente 200.000 metros dentro dela) Este trabalho de exploração preliminar identificou inúmeras ocorrências de ouro e futuros alvos de crescimento mineral, que eventualmente serão perfurados e explorados sistematicamente.

16. No tocante ao risco, a eventual confirmação dos fatos apresentados pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Pará na Ação Civil Pública ajuizada contra o Incra, a Belo Sun e o Estado do Pará (peça 7), de que pode ter ocorrido a exclusão dos beneficiários sem o devido contraditório e ampla defesa, bem como a eventual burla ao limite de concessão de terras públicas sem prévia aprovação do Congresso Nacional, representa risco ao patrimônio nacional, ao desempenho adequado das funções do Estado brasileiro quanto à destinação de terras públicas, bem como desvio da função institucional do Incra.

17. Considerando que eventual prejuízo recairia diretamente aos beneficiários da Reforma Agrária e ao patrimônio nacional, e que o TCU têm competência para executar ações de controle nos respectivos atos administrativos, avalia-se como de alta relevância a verificação dos procedimentos adotados pelo Incra e a sua conformidade com os normativos legais, inclusive a Constituição Federal/88, de forma a minimizar a ocorrência de eventuais falhas ou irregularidades na "desafetação" de lotes da reforma agrária para exploração mineral por empresa estrangeira.

18. Dessa forma, verificado o alto nível de risco, materialidade e relevância, tem-se que a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

INFORMAÇÕES INICIAIS

19. Em 5/5/2022 foi realizada reunião virtual pela plataforma *Teams*, com a participação de membros da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DDC, Auditoria Interna e Procuradoria do Incra, tendo sido tratado, em síntese, que:

a) este não é o primeiro caso de sobreposição de projeto minerário com áreas de assentamento e que o papel do Incra é resolver a questão fundiária da sobreposição de áreas públicas;

b) a Instrução Normativa Incra 112/2021 que regula a questão da sobreposição de áreas já foi aprovada com efeitos a partir de janeiro de 2022;

c) a sobreposição da área de concessão atinge 21 parcelas do PA Ressaca;

d) a Belo Sun iniciou de forma irregular à revelia do Incra, fazendo processo de compra irregular de lotes. Incra buscou regularizar essa questão fundiária;

e) Não há família assentada do Incra na área assentada dos 21 lotes. O Incra não vai precisar remanejar. Área não tem exploração agrícola. Finalidade é para empreendimento de mineração;

f) existe Ação Civil Pública da Defensoria Pública da União – DPU e Defensoria Pública do Estado do Pará – DPE/PA requerendo a nulidade do Contrato.

20. Após a reunião, o Auditor Interno do Incra disponibilizou acesso ao processo SEI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

54000.002023/2017-34, de 5/10/2017, no qual constam os procedimentos para celebração do Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021. Esse processo administrativo trata de solicitação da empresa Belo Sun para continuidade de tratativas do Protocolo de Intenções assinado em 21/12/2016, no qual apresenta áreas para compensação à área a ser desafetada no PA Ressaca. Também encaminhou por e-mail a cópia da petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pela DPU e DPE (peça 7).

21. Em 8/8/2022 foi realizada reunião com o Comitê Altamira da DPU e DPE do Estado do Pará, tendo sido tratados, em síntese, os seguintes pontos:

a) o pedido liminar da ACP foi negado pelo juiz, que analisou somente o perigo da demora e entendeu não existir urgência (peça 8);

b) atualmente a licença de instalação está suspensa pelo TRF-1, porém, existe uma tendência dessa licença cair e a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Para - Semas conceder a Licença de Operação;

c) O contrato de concessão de uso seria a porta de entrada para aquisição de áreas muito maiores de forma fracionada. Existem mais de 80 pedidos minerários da empresa na região, que abrangem uma área total de mais de 195.000 hectares (peça 9).;

d) conforme visita *in loco* realizada pela equipe da Defensoria Pública, existem famílias morando no local (peça 7, p. 30-34);

e) a área de influência direta do empreendimento é muito maior que a área objeto do contrato de concessão de uso. Se o empreendimento for iniciado, vai impactar negativamente todos os assentamentos de reforma agrária da região (peça 7, p. 25);

f) a empresa Belo Sun realizou compra ilegal de lotes da reforma agrária no PA Ressaca e na Gleba Ituna (peça 10).

g) em 2016 foi celebrado protocolo de intenções entre o Incra e a empresa como forma de regularizar a compra ilegal de lotes pela empresa, porém assinado pelo Sr. Ewerton Giovanni dos Santos, Diretor de Desenvolvimento e Projeto de Assentamento, que não tinha competência legal para tanto, quando deveria ter sido firmado pelo Presidente do Incra (peça 11);

h) as áreas denominadas vila do Galo (15,7603ha) e vila da Ressaca (38,9266 ha), integrantes da Gleba Ituna, objeto do contrato de concessão de uso, foram declaradas de interesse social pela Secretaria do Patrimônio da União pelas Portarias SPU 218 e 220/2015, tendo sido emitidos Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS em nome das famílias residentes do local (peça 12).

i) Existe conflito agrário na região desde 2021 com a empresa pressionando os moradores para que saiam do local. Tais conflitos foram acirrados após a celebração do contrato de concessão de uso. O Presidente da associação de moradores e outros representantes dos moradores registraram Boletim de Ocorrência e atendimento na DPU alegando ameaças de mortes (peça 13).

j) Uma área foi invadida por aproximadamente 50 famílias de trabalhadores rurais. A empresa Belo Sun se valeu do contrato de concessão de uso celebrado com o Incra para ingressar com a reintegração de posse. O referido contrato tem sua validade discutida judicialmente na Ação Civil Pública 1000550-69.2022.4.01.3903. A empresa ajuizou ação na Vara Única de Senador José Porfírio, buscando burlar a competência da Vara agrária de Altamira (peça 14).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

Processo SEI 54000.002023/2017-34

22. O processo SEI foi aberto em 5/10/2017 com o requerimento da empresa Belo Sun no sentido de que fossem iniciadas as tratativas para atendimento do Protocolo de Intenções assinado com o Incra em 21/12/2016, referente ao processo de desafetação e compensação em vista da sobreposição parcial de 2.049,55 ha da área do empreendimento Projeto Volta Grande com o PA Ressaca (peça 14). De acordo com os documentos existentes no referido processo SEI, destacam-se os seguintes pontos:

a) em 16/10/2019, a Sra. Hayla Devanne Santos Siqueira, Diretora Substituta, proferiu despacho informando que não haveria óbice por parte da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos, porém, destacou que as compensações pela cessão/desafetação de área do PA Ressaca deveriam se dar no âmbito do próprio assentamento, em benefício da comunidade que permanece no local e acrescentou, dentre outros pontos, que a Diretoria de Desenvolvimento promova discussão entre a mineradora, a Unidade Avançada de Altamira e as famílias assentadas do PA Ressaca, no sentido de decidir quais medidas compensatórias devem ser implementadas no próprio assentamento, nas esferas sociais, econômicas e ambientais, a serem referendadas em audiência pública (peça 15).

b) em 4/11/2019, o Presidente do Incra indicou a criação de Grupo de Trabalho para conduzir as atividades de discussão entra a mineradora, a UA de Altamira e as famílias no sentido de decidir quais medidas compensatórias deveriam ser implementadas (peça 16);

c) em 31/1/2020, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra (PFE) proferiu Nota 13/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU destacando que o pretendido memorando de entendimentos seria instrumento precário e ineficaz às pretensões e reiterou quanto ao posto na COTA 138/2019/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, para a Autarquia adotar as análises técnicas pertinentes das propostas de compensações e remunerações a serem ofertadas pela mineradora, antes de formalização de qualquer instrumento bilateral (peça 17);

d) em 22/4/2020, foi publicada a Ordem de Serviço 601/2020/DD/SEDE/INCRA com a criação do Grupo de Trabalho (GT) responsável por levantar a real situação dos lotes e das famílias diretamente afetados pela sobreposição, bem como levantar junto à comunidade assentada as medidas compensatórias a serem implementadas no assentamento em decorrência da possível desafetação da área em favor da Empresa Belo Sun Mineradora (peça 18);

e) em 22/4/2020, o Sr. Stanislau Antonio Lopes proferiu despacho (peça 19) propondo o cancelamento da ordem de serviço 601/2020 em razão de estar com redação inadequada e sugeriu nova minuta, que deu origem à Ordem de Serviço 649/2020/DD/SEDE/INCRA (peça 20);

f) em 28/12/2020, a PFE proferiu Parecer 00043/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, que conclui pela possibilidade (em tese/condicionada) de celebração de contrato de Concessão de Uso, desde que fosse sanadas algumas questões pendentes à solução do caso, dentre elas, concluir o diagnóstico de supervisão ocupacional e identificar e demonstrar toda a área de influência da mineração na Gleba Ituna (dentro ou fora do PA Ressaca) e o tipo de influência que sofrerão as famílias assentadas (peça 21);

g) em 24/2/2021, a Sra.. Hayla Devanne Santos Siqueira, Chefe de Gabinete da Presidência, proferiu despacho destacando que somente após atendidas as sugestões da PFE e realizadas as tratativas indicadas no relatório técnico do GT, com a devida revisão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

e aprovação da nova minuta de Termo de Compromisso, é que os autos estariam aptos à decisão da Presidência do Incra (peça 22);

h) em 8/4/2021, a empresa Belo Sun apresenta petição com as informações e documentos solicitados pelo grupo de Trabalho, indicando a área de sobreposição a ser objeto do contrato de concessão de uso em 2.428ha (peça 23);

i) em 16/9/2021, a empresa Belo Sun apresenta mapa do contorno da área da fração da Gleba Ituna (2.428 ha) a ser utilizada pelo Projeto Volta Grande, acrescido da poligonal referente ao título mineral sobre a área da barragem de rejeitos (processo ANM 850.249/2001) e proposta de compensações para o contrato (peça 24);

j) em 24/9/2021, o Sr. Giuseppe Seca Serra Vieira, Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, proferiu despacho indicando providências adotadas para o atendimento do Parecer 43/2020 (peça 25);

k) em 4/11/2021, a PFE emitiu NOTA n. 00110/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU mantendo pendência e providências a serem adotadas pela Diretoria de Desenvolvimento (peça 26);

l) em 23/11/2021, o Sr. Giuseppe Seca Serra Vieira proferiu Despacho (peça 27) indicando que, em relação à conclusão do diagnóstico de supervisão ocupacional, a informação de conhecimento da diretoria é que a área do PA Ressaca que se pretende conceder à empresa Belo Sun estaria desocupada, mas que iria solicitar à Unidade Avançada de Altamira uma vistoria no local;

m) Em 25/11/2021, A PFE emitiu NOTA n. 00135/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU manifestando-se sobre ajustes na minuta do contrato, porém deixou de se pronunciar sobre a não conclusão do diagnóstico ocupacional da área, que seria providência a ser adotada pelo Incra previamente à celebração do contrato (peça 28);

n) em 26/11/2021, o Sr. Giuseppe Seca Serra Vieira proferiu Despacho (peça 29) encaminhado o processo para providências de assinatura;

o) em 26/11/2021, foi assinado o Contrato de Concessão de Uso 1224/2021 celebrado entre o Incra e a empresa Belo Sun Mineração Ltda, (peça 6)

p) em 20/1/2022, o Presidente do Incra assinou a Resolução 1030/2021 que referenda a celebração do Contrato Incra 1224/2021, determinando a realização de reunião com as famílias do PA Ressaca, conjuntamente com a empresa Belo Sun e o MPF, e que o início das atividades previstas e autorizadas à concessionária somente ocorra após o atendimento de eventuais condicionantes acordadas na referida reunião (peça 30);

q) em 3/5/2022, foi realizada a reunião indicada na Resolução 1030/2021, conforme ata e lista de presença (peça 31);

r) em 30/5/2022, a empresa Belo Sun, conforme cláusula quinta, item e.1) do contrato de concessão de uso, recolheu à Conta Única do Tesouro Nacional o valor de R$ 1.340.353,12 (um milhão, trezentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), em contraprestação pelo uso da área do imóvel pertencente ao Incra (peça 32), bem como disponibilizou camionete cabine dupla L200 triton e demais equipamentos previstos no contrato (peça 33);

s) em 17/6/2022, a empresa encaminhou Ofício ao Incra informando que a área objeto do contrato de concessão de uso fora invadida por um grupo formado por cerca de 50 pessoas desconhecidas pela comunidade local, destacando que os ânimos estão acirrados e a comunidade teme por iminentes conflitos e confrontos violentos. Nesse cenário a empresa informa que ajuizou ação de reintegração de posse e solicita a adoção de medidas por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

parte do Incra (peça 34);

t) em 20/6/2022, a Câmara de Conciliação Agrária do Incra proferiu Despacho solicitando a atuação da conciliação agrária da superintendência regional do Pará para que fosse realizado levantamento *in loco* (peça 35).

23. Além do processo disponibilizado pelo Auditor Interno do Incra, o assunto vem sendo tratado no âmbito do Incra por outros seis processos administrativos que serão solicitados por diligência:

1) 54101.000660/2013-12 - Belo Sun solicita ao INCRA-UA Altamira informações sobre PA's na região de Volta Grande do Xingú, em 23/11/2012;

2) 54101.000361/2016-12 – iniciado pelo INCRA - UAE-Altamira solicita à Belo Sun informações sobre o Projeto de mineração na área de Volta Grande do Xingu, em 04/10/2016. Processo anexado ao Processo nº 54101.000660/2013-12;

3) 54000.018368/2018-91 - Belo Sun comunica ao INCRA celebração de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, com Cláusula Condicional, do Lote 103 da Gleba Belo Monte, com área de 3.000 hectares, para compensação, em razão do compromisso da empresa junto ao INCRA, conforme Memorando de Entendimentos — Cláusula Segunda, item I, datado de 25/11/2017, em 09/02/2018. Processo foi anexado ao Processo nº 54101.000660/2013-12 em 28/03/2018;

4) 54000.100579/2018-76- Solicitação continuidade das tratativas de desafetação do PA Ressaca e prorrogação do Memorado de Entendimentos (25/11/2017) — ou documento de igual valor e nova avaliação da possibilidade de compensação para desafetação via contraprestação financeira ou em investimentos em áreas do INCRA, caso a compensação por áreas/terras se mostre um desafio, em 03/07/2018;

5) 54000.187764/2018-67 - Análise da Fazenda Ricaville em Luciara/MT, por meio de vistoria remota, proposta para compensação a área a ser desafetada no PA Ressaca, em 09/11/2018;

6) 54000.126066/2019-76 - Belo Sun solicita à PFE análise conclusiva dos processos afetos ao tema e a solução definitiva da sobreposição de interesse minerário, ou a renovação do Memorando de Entendimentos assinado com o INCRA em 21/11/2017, em 26/08/2019.

Ação Civil Pública – DPU

24. A Defensoria Pública da União, através da Defensoria Regional de Direitos Humanos no Pará, em 26/4/2022, ingressou Ação Civil Pública em favor dos direitos das populações afetadas pela celebração do Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021.

25. Na ação, a DPU alega uma série de incongruências no empreendimento – que podem colocar em risco a vida de 600 famílias que ocupam o local – dentre as quais se destacam a nulidade do procedimento de desafetação e apropriação ilegal de terras pela Belo Sun, a existência de famílias vivendo no local conforme visita *in loco*, o subdimensionamento da área objeto do contrato como possível burla à necessidade de autorização prévia do Congresso Nacional, a ausência de supervisão ocupacional por parte do Incra, ausência de participação social na celebração do contrato, inadequação das medidas compensatórias, impossibilidade de recebimento por parte de ente público, da participação nos resultados da lavra prevista e o descumprimento da função institucional do Incra. Ao final requer, em suma:

a) a declaração de nulidade do procedimento de desafetação e do contrato;

b) a declaração de nulidade da Licença de Instalação n.º 2.712/2017;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

c) o reconhecimento da impossibilidade de retomada do licenciamento ambiental e da concessão de qualquer outra licença (de instalação ou operação) enquanto não demonstrada, pela Belo Sun, a posse regular das áreas onde pretende minerar;

d) o reconhecimento, no âmbito do Projeto Volta Grande de Mineração, do direito de participação social anteriormente à concessão de quaisquer áreas públicas afetadas à reforma agrária.

26. A presente análise preliminar foi pautada na representação apresentada, nas informações e documentos constantes no processo SEI 54000.002023/2017-34, na petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pela DPU e nos documentos e informações disponibilizados pelo Incra e DPU nas reuniões realizadas.

EXAME TÉCNICO

Visão Geral

27. O Projeto Volta Grande[4] é um empreendimento da Belo Sun Mineração Ltda., subsidiária da canadense Belo Sun Mining Corp., com ações listadas na Bolsa de Valores de Toronto, a TSX (Toronto Securities Exchange). Localizado no município de Senador José Porfírio/PA, o projeto representa um investimento total de R$1,22 bilhão e configura uma oportunidade de diversificação econômica na região centro-oeste do Pará. A produção média será de aproximadamente cinco toneladas de ouro por ano, em no mínimo 12 anos de vida útil, com a possibilidade de se estender o prazo, devido ao potencial mineral da região.

28. Verificou-se que, conforme diversos documentos constantes do processo SEI, dentre eles o parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra, a área do empreendimento Projeto Minerário Volta Grande (PVG) possui sobreposição em área de domínio do Incra que totaliza 4.131,58 ha, sendo 2.049,55ha do PA Ressaca e 2.082,03 da Gleba Ituna (peça 21).

29. Após pedido de viabilidade ambiental da localização e concepção do Projeto, a Semas emitiu a Licença Prévia 1.312/2014, com algumas condicionantes, dentre elas, a 29 e 30, *in verbis*:

> Condicionante n.º 29. Apresentar periodicamente o status do processo de remanejamento da população residente na ADA do Projeto Volta Grande;
>
> Condicionante n.º 30. Apresentar o status do processo de desafetação junto ao INCRA dos superficiários clientes da reforma agrária, considerando o relatório do Ministério Público exarado em 29/11/2013, no qual levanta a questão da sobreposição do projeto em área de assentamento do INCRA.

30. Tais condicionantes se devem ao fato de que o local em que o empreendimento pretende se instalar abrange terras públicas federais sob domínio do INCRA (Projeto de Assentamento Ressaca e Gleba Ituna). Assim, criou-se a necessidade de transferência da área do Incra para a empresa, a fim de possibilitar o desenvolvimento de suas atividades.

31. Segundo a Belo Sun[5], a formalização do aludido Contrato de Concessão de Uso é condição necessária para o andamento das demais autorizações para seu funcionamento como a Licença de Instalação e a própria Concessão de Lavra:

> para a obtenção das concessões de lavra cogitadas, o licenciamento ambiental para instalação do projeto Volta Grande conduzido pela SEMAS, exige a indispensável apresentação pela Belo Sun, de comprovação de superficiário ou de garantia de direito de acesso e uso à terra onde será instalado o empreendimento.

[4] De acordo com o site www.blogprojetovoltagrande.com.br, acesso em 9 ago. 2022

[5] conforme indicado pela Belo Sun no trecho do Ofício encaminhado ao Incra (SEI 10875963)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

32. Conforme documentos encaminhados pela DPU[6], entre 2012 e 2016, a empresa adquiriu irregularmente os lotes de algumas famílias do PA Ressaca, conforme relação a seguir:

Nº de ordem	Nome do assentado/assentada	Data de assinatura do contrato	Data do laudo de avaliação de benfeitorias
1	Cleison Souza da Silva	29/07/2016	16/03/2016
2	Cristina da Penha Gomes	13/07/2015	25/06/2015
3	Edelson de Souza Campos	25/11/2015	02/07/2015
4	Edinalva Viana Lemos	20/08/2016	06/09/2016
5	Eurides Sampaio Furtado	04/09/2015	indisponivel
6	Gilberto Assunção Silva	14/07/2015	indisponivel
7	Jackson de Aviz Alencar	23/11/2015	02/07/2015
8	Jayres Ferreira Alencar	23/11/2015	01/07/2015
9	Jô Amaury Pedrosa de	26/11/2015	indisponivel
10	José Paulo Dias da Silva	26/11/2015	22/08/2012
11	José Rodrigues de Alencar	26/09/2016	06/09/2016
12	Manoel Benedito da Silva	10/07/2016	17/03/2016
13	José Alberto Pedrosa de	26/11/2015	29/08/2012
14	Albino Almeida Souza	13/07/2015	25/06/2015
15	Eli dos Santos Furtado	indisponivel	24/08/2015
16	Mariano Silva Lima	26/09/2016	06/09/2016
17	Antônio Menezes de Oliveira	27/09/2016	06/09/2016
18	Ethel Cardoso Sotelo Martins	indisponivel	indisponivel
19	João Batista de Souza Alencar	23/11/2015	07/10/2015
20	José Arteiro Gomes de Souza	26/08/2015	02/07/2015
21	Maria Aparecida de Souza	03/06/2015	25/08/2012
22	Raimundo Nogueira Filho	16/07/2015	01/07/2015
23	Rudson Costa Magalhães	02/07/2015	02/07/2015
24	Gessimar dos Anjos Messias	03/11/2016	06/09/2016
25	Desconhecido	indisponivel	indisponivel
26	Desconhecido	indisponivel	indisponivel
27	Desconhecido	indisponivel	indisponivel
28	Desconhecido	indisponivel	indisponivel
29	Desconhecido	indisponivel	indisponivel

Figura 1. Lotes comprados ilegalmente pela Belo Sun no PA Ressaca.
Fonte: Processos administrativos INCRA nº 54101.000361/2016-12, 54000.002023/2017-34 e SIGEF/INCRA.

33. A partir de 2016, protocolos de intenções e "memorandos de entendimentos" foram firmados entre o Incra e a mineradora para viabilizar a desafetação da área (Processo SEI 54000.002023/2017-34) culminando na assinatura, em 26/11/2021, do Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021, objeto da presente representação.

34. A celebração desse contrato foi precedida do Parecer 43/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, de 14/12/2020 (peça 21).

35. De acordo com o referido parecer jurídico, o PA Ressaca foi criado em 1999[7]. Já o Projeto Volta Grande (PVG) se refere aos processos minerários DNPM 850.657/1976, 850.658/1976, 850.659/1976 e 812.559/1976, com alvarás de autorização de pesquisa outorgados em 1987. Nesse contexto, haveria dupla afetação da área em questão. Desde 1987, quando outorgada a autorização de pesquisa à empresa, a área estaria afetada à atividade de mineração. E desde 1999 a área teria sido afetada à política de reforma agrária, com a criação do PA Ressaca. Nesse sentido, a existência de uma sobreposição de interesses públicos diversos sobre o PA Ressaca, quais sejam: a política de reforma agrária, desenvolvida no interesse social (arts. 184 a 189 da Constituição Federal) e a exploração dos recursos minerais, efetuada no interesse nacional (art. 176 da Constituição Federal).

36. Cumpre informar que, conforme será tratado em tópicos seguintes, além dos quatro processos DNPM de 1976 em nome da empresa Belo Sun, existem mais 14 processos minerários posteriores a 2001 que sobrepõe, ainda que parcialmente, a área do PA Ressaca, e não foram considerados no referido Parecer Jurídico. A área total de abrangência desses processos em nome da empresa é de 21.866,88 hectares.

37. Em relação ao interesse público de exploração de recursos minerais, de acordo com o art.

[6] Documentos encaminhados após a reunião realizada em 8/8/2022

[7] Portaria 67, de 15 de setembro de 1999, com área de 30.543,89 ha, a partir do destaque na Gleba Ituna, arrecadada e registrada em nome do INCRA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

176 da CF/88, as jazidas, em lavra ou não, constituem propriedade distinta da do solo, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra, e seu aproveitamento só pode ser realizado mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras, *in verbis*:

> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
>
> § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
>
> § 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei

38. A norma constitucional está regulamentada pelo Decreto Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração, recepcionado pela nova ordem constitucional) e dispõe, dentre outras questões:

> Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)
>
> a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)
>
> b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. (Redação dada pela Lei nº 8.901, de 1994)

39. O artigo 2º do Decreto 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração, deixa claro que a atividade de mineração tem como característica a rigidez locacional, ou seja, não é possível escolher livremente o local onde será exercida a atividade.

40. Quanto ao interesse público da reforma agrária, o art. 13 da Lei 8.629/1993 que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (artigos 184 a 194), estabelece que as terras rurais da União ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária, *in verbis*:

> Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.
>
> Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

41. Sobre a política fundiária e destinação de terras públicas, o art. 188 da CF/88 prevê que a concessão de área superior a dois mil e quinhentos hectares depende de prévia aprovação do Congresso Nacional, *in verbis*:

> Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

> § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

42. Este ponto merece destaque pois, conforme será visto em tópicos seguintes, diversos documentos existentes do Processo SEI 54000.002023/2017-34 indicam que a área de sobreposição do empreendimento Projeto Volta Grande com as terras do Incra totaliza 4.131,58ha, sendo 2.049,55ha do PA Ressaca e 2.082,03 da Gleba Ituna. Ocorre que, conforme pedido da empresa (peça 23) tal área foi reduzida para 2.428,00 hectares, o que pode representar indícios de burla à necessidade de prévia autorização do Congresso Nacional para concessão de área superior a 2.500 hectares.

43. Destaca-se, ainda, o fato de que, em todos os documentos do referido processo SEI os lotes do PA Ressaca foram considerados vagos e sem famílias morando no local, o que teria sido o pressuposto para a assinatura do referido contrato de concessão de uso. É o que consta do Parecer Jurídico 43/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, de 14/12/2020 (peça 21) que precedeu a celebração do ajuste. Ocorre que, conforme será demonstrado em tópicos seguintes, a equipe da Defensoria Pública na União fez visita *in loco* no dia 10/2/2022 (peça 7, p. 30-34) e constatou famílias morando no local, o que muda todo o contexto da celebração do ajuste em questão, podendo acarretar, inclusive, no cancelamento do contrato de concessão de uso por este Tribunal.

44. Após as reuniões realizadas com a equipe do Incra e com as Defensorias Públicas da União e do Estado do Pará e as análises realizadas, chegou-se à conclusão de que existem indícios de falhas e irregularidades no procedimento administrativo realizado no âmbito do Incra que não restaram esclarecidos e serão tratados em tópicos específicos nos próximos parágrafos.

Falhas procedimentais e operacionais identificadas no procedimento administrativo realizado no âmbito do Incra

Indícios de não adoção pelo Incra das medidas de sua competência em relação à empresa Belo Sun em razão da aquisição irregular de terras públicas na área do PA Ressaca e Gleba Ituna

45. A empresa Belo Sun realizou a negociação irregular de diversos lotes de beneficiários da reforma agrária no PA Ressaca e posseiros da Gleba Ituna, por meio de três tipos de documentos distintos e complementares: contratos de cessão e transferência de direitos sobre o imóvel e outras avenças, procuração à Belo Sun e contrato de comodato celebrado entre a Belo Sun e as famílias que venderam seus lotes no PA Ressaca (peça 10). Na ACP, a Defensoria Pública da União elaborou uma tabela identificando 29 lotes que teriam sido negociados com a empresa Belo Sun, destacando os seguintes pontos:

> *a) Da extensão da área adquirida ilegalmente pela Belo Sun no PA Ressaca e Gleba Ituna*
>
> Até o momento, identificou-se a aquisição ilegal, pela Belo Sun, de ao menos **1.761,15 hectares no PA Ressaca e de 1.734,40 hectares na Gleba Ituna, totalizando 3.495,55 hectares**.
>
> Ressalta-se que, em diferentes momentos, as rés informaram que foram adquiridos 21 lotes no assentamento, quando na prática o número total alcançou 29 lotes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

Nº ordem	Nome	Nº lote	Área (ha)	Titulado	Situação Edital nº 276/2018
1	Cleison Sousa da Silva	-	1,69	Não	NSA
2	Edelson de Souza Campos**	57	56,97	Não	NSA
3	Edinalva Viana Lemos	67	76,35	Não	NSA
4	Eurides Sampaio Furtado**	66	50,25	Não	NSA
5	Gilberto Assunção Silva**	100	97,85	Não	NSA
6	Jakson de Aviz Alencar**	63A	63,93	Não	NSA
7	Jayres Ferreira Alencar**	63	51,71	Não	NSA
8	Jó Amaury Pedrosa de Oliveira**	12	48,60	Não	NSA
9	José Paulo Dias da Costa**	-	104,44	Não	eliminado
10	José Rodrigues de Alencar	211	74,09	Não	NSA
11	Manoel Benedito da Silva	144	15,57	Não	eliminado
12	Albino Almeida de Souza**	101	89,61	Não	eliminado*
13	Eli dos Santos Furtado	-	63,95	Não	NSA
14	Cristina da Pena Gomes Pereira**	102	103,48	Não	eliminado
15	José Alberto Pedrosa de Oliveira**	11	48,07	Não	NSA
16	Ethel Cardoso Sotelo Martins	-	-	Não	NSA
17	João Batista de Souza Alencar**	16	98,71	Não	eliminado
18	José Arteiro Gomes de Souza**	103	37,14	Não	NSA
19	Maria Aparecida de Souza** Viana	04	54,55	Não	NSA
20	Raimundo Nogueira Filho**	529	84,03	Não	eliminado*
21	Rudson Costa Magalhães**	528	28,75	Não	eliminado
22	Mariano Silva Lima	210	44,67	Não	eliminado*
23	Antônio Menezes de Oliveira	348	21,99	Não	NSA
24	Gessimar dos Anjos Messias	121	41,23	Não	eliminado
25	desconhecido	13	104,49	Não	não sabido
26	desconhecido	14	104,03	Não	não sabido
27	desconhecido	15	103,20	Não	não sabido
28	desconhecido	527	26,68	Não	não sabido
29	desconhecido	530	65,72	Não	não sabido
	TOTAL		**1.761,75**		

Figura 2. Lotes comprados pela Belo Sun Mineração Ltda. no PA Ressaca.
*NSA: não se aplica
** Terras situadas na denominada "Área Diretamente Afetada" (ADA) do empreendimento minerário.
Fonte: Processos administrativos INCRA nº 54101.000361/2016-12 e nº 54000.002023/2017-34. Organizado por Elielson Silva (PROCAD/PPGCSPA/UEMA)

Nº ordem	Nome	Nº lote	Área (ha)	Titulado	Valor pago (R$)
1	Fazenda Galo de Ouro** (William Aregão)	-	824,82	Não	4.000.200,00
2	Fazenda Ressaca** (Henrique Oliveira)	-	405,96	Não	2.200.000,00
3	Fazenda Ouro Verde** (Geisel Uchoa)	-	503,62	Não	2.000.000,00
			1.734,40		**8.200.000,00**

Figura 3. Lotes comprados pela Belo Sun Mineração Ltda. na Gleba Ituna.
*NSA: não se aplica
** Terras situadas na denominada "Área Diretamente Afetada" (ADA) do empreendimento minerário.
Fonte: Processos administrativos INCRA nº 54101.000361/2016-12 e nº 54000.002023/2017-34. Organizado por Elielson Silva (PROCAD/PPGCSPA/UEMA)

46. De acordo com o Parecer 43/2020 (peça 21), era de conhecimento do Incra a apropriação ilegal de terras públicas por parte da empresa Belo Sun:

> [...] o Projeto Volta Grande de Mineração impacta direta ou indiretamente vários lotes do PA Ressaca, sendo que 21 desses lotes impactados foram apontados pela SR-30/STM como **adquiridos irregularmente** pela Belo Sun Mineradora Ltda, e somam 1.715,113 ha de área. (§ 32) [grifo nosso]

47. Nesse ponto, é válido ressaltar que, a compra ou venda irregular de lotes da reforma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

agrária pode ser caracterizado como crime. O art. 189 da CF/88 estabelece que os lotes em assentamentos da reforma agrária não podem ser negociados pelo prazo de 10 anos, mesmo que o beneficiário receba o título. Outrossim, depreende-se do art. 72 do Decreto n.º 59.428/1966 que eventuais cessões e arrendamentos de lotes destinados à reforma agrária dependem de autorização expressa do INCRA.

48. Conforme demonstrado na ACP, a Belo Sun adquiriu ao menos 1.761,15 hectares no PA Ressaca e 1.734,40 hectares na Gleba Ituna, totalizando 3.495,55 hectares. Tal montante equivale a 139,82 MEI (módulos de exploração indefinida) considerando os valores aplicáveis ao município de Senador José Porfírio[8].

49. Os indícios de aquisição irregular de terras públicas, por si só, já mereceriam a adequada adoção de providências por parte do Incra. Tal fato se agrava devido à condição da empresa Belo Sun Corporação Ltda. que se trata de pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira[9], porquanto 99% de seu capital social tem origem na empresa Belo Sun Mining Corp. (peça 37), baseada no Canadá. Sendo assim, aplicam-se à empresa as restrições para aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil. Neste caso, seria imprescindível existir autorização do Congresso Nacional para a formalização das negociações, nos termos do art. 23, §2º, da Lei n.º 8.629/1993, *in verbis*:

> § 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

50. De acordo com a ACP, não houve adoção de medidas pelo Incra com vistas à defesa do patrimônio público, situação que exige esclarecimentos. A propósito, as defensoras públicas ressaltaram que compete ao Presidente do Incra praticar os atos pertinentes à administração de patrimônio, no âmbito do qual se insere, por coerência, a proteção das terras públicas (art. 110, inciso IX, Portaria Incra 531, de 23/3/2020).

51. Em 21 de dezembro de 2016, um Protocolo de Intenções foi celebrado entre a Belo Sun e o Incra (peça 11). Dentre os compromissos assumidos pela empresa no documento, merecem destaque os itens I e II, *in verbis*:

> I - Realizar os trabalhos de topografia das áreas de interesse ao projeto minerário, conforme definido nos processos DNPM n. 805.657/1976; 805.658/1976; 805.659/1976 e 812.559/1976;
>
> II - Realizar o levantamento das benfeitorias existentes em todos os imóveis, dentro da área sobreposta ao empreendimento da BELO SUN, para elaboração dos laudos de avaliação que resultará no valor da indenização de cada família localizada na Área de Influência Direta do empreendimento, descontado para todos os fins, e quando for cabível, os valores já antecipados em acordos anteriormente firmados. (Processo INCRA n.º 54101.000361/2016-12, p. 309)

52. Verifica-se que, a princípio, as ações do Incra, inclusive a assinatura do protocolo de intenções se deu no sentido de ratificar as aquisições ilegais de lotes da reforma agrária pela empresa. É o que se depreende da leitura do Relatório de Inspeção Judicial realizado nos dias 18/9 e 2/10/2018 (peça 38), no qual consta a informação de que a empresa entregou ao Incra os contratos de cessão e transferência de direitos sobre os imóveis ao Incra e considerou os valores já pagos no protocolo de intenções.

53. Consta da ACP que o referido protocolo de intenções não foi publicado no Diário Oficial da União, em violação ao princípio da publicidade; foi assinado, por parte do Incra, pela Diretoria de

[8] O valor do Módulo de Exploração Indefinida (MEI) pode ser consultado na Tabela de Índice de Básicos do Sistema Nacional de Cadastro Rural. Na tabela, a informação está na coluna LIM EST (Limite Estrangeiro, cujo valor descrito equivale a 3 Módulos de Exploração Indefinida por município). Para o município de Senador José Porfírio, o LIM EST (3 MEI) equivale a 75 ha, de modo que o valor do MEI corresponde a 25 ha. Disponível em: < https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf >. Acesso em: 9 ago. 2021.

[9] Conceitua-se a pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira aquela da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 5.709/1971).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, e não pela Presidência, ensejando vício de competência; e não há registro de pareceres técnico-jurídicos fundamentando a decisão, ensejando vício de motivação. Além disso, não houve autorização válida concedida pelo Poder Público federal e/ou pelo Congresso Nacional para que a empresa negociasse as áreas públicas adquiridas. Tampouco há registro de medida adotada pelo Incra para retomada da área negociada irregularmente entre Belo Sun e os assentados dos lotes diretamente atingidos. Os fatos apontam que, ante a irregular negociação dos lotes, o Incra buscou conferir validade jurídica à posse da área pela Empresa Belo Sun, por meio do Contrato de Concessão de Uso firmado, favorecendo a empresa em detrimento dos assentados que foram excluídos da Relação de Beneficiários da Reforma Agrária.

54. O contexto que culminou na celebração do contrato indica a atuação do Incra na defesa do direito minerário da empresa Belo Sun em detrimento do desenvolvimento de atividades típicas da reforma agrária, deixando de cumprir a sua função institucional, em desatendimento ao disposto no art. 2º do Decreto 9.311/2018 que impõe ao Incra a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

55. Além disso, conforme consta da ACP, em 2009, considerando a possibilidade de haver interferência entre atividades minerárias e áreas objeto de projeto de assentamentos para fins de reforma agrária, foi criada a Portaria Conjunta DNPM/Incra 1/2009 (peça 36), a qual considera incompatível a atividade minerária quando o empreendimento afeta diretamente o desenvolvimento do projeto de assentamento, total ou parcialmente, ou quando exige a realocação de famílias, ou causa dano ambiental significativo, bem como quando há qualquer conflito de interesse (artigo 5°, §2°). Em seu art. 6º, estabelece que, nos casos de incompatibilidade, caberá a assinatura de um termo de compromisso entre as partes envolvidas (detentor do direito minerário, beneficiários do programa de reforma agrária, Incra e DNPM), através do qual serão regulados os direitos e obrigações das partes e no qual o empreendedor minerário se comprometa a reparar todos os danos e prejuízos causados ao projeto de assentamento e às famílias e a restituir todos os investimentos efetuados pelo INCRA.

56. Nesse sentido, cabe **diligência** ao Incra para que encaminhe: :

a) esclarecimentos e evidências sobre a eventual instauração de processo apuratório e/ou adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais em defesa do patrimônio imobiliário pelo Incra em relação à empresa Belo Sun em razão da compra ilegal de terras públicas na área do PA Ressaca e Gleba Ituna, ou justificativas para a não adoção de medidas nesse sentido;

b) justificativas técnicas e jurídicas quanto ao não cumprimento da Portaria Conjunta DNPM/INCRA 1/2009, a qual, no seu art. 6º, estabelece que, nos casos de incompatibilidade, caberá a assinatura de um termo de compromisso entre as partes envolvidas (detentor do direito minerário, beneficiários do programa de reforma agrária, Incra e DNPM), através do qual serão regulados os direitos e obrigações das partes e no qual o empreendedor minerário se comprometa a reparar todos os danos e prejuízos causados ao projeto de assentamento e às famílias e a restituir todos os investimentos efetuados pelo INCRA;

Indícios de não realização de reunião prévia com as famílias assentadas para decidir sobre as medidas compensatórias como condição prévia para celebração do contrato, conforme recomendações da Diretoria de Obtenção de Terras (SEI 4684478), do Presidente (SEI 4783163) e da Procuradoria do Incra (SEI 10828830)

57. Em 16/10/2019, a Sra. Hayla Devanne Santos Siqueira, Diretora Substituta de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos, proferiu despacho (peça 15) informando que não haveria óbice por parte da Diretoria na indicação da Fazenda Ricaville, porém, destacou que as compensações pela cessão/desafetação de área do PA Ressaca deveriam se dar no âmbito do próprio assentamento, em benefício da comunidade que permanece no local e acrescentou os seguintes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

pontos:

> 1) O imóvel ofertado, localizado no Estado do Mato Grosso, subentende-se que se trata de mera doação de área para fins de reforma agrária, não devendo ser entendido como a devida compensação, tampouco podendo ser considerado para realocação das famílias impactadas, posto que, supostamente, estas teriam optado por receber somente indenização;
>
> 2) Considerando que, supostamente, os lotes impactados pela atividade minerária já teriam sido "desocupados" pelas famílias detentoras, é recomendável consultar a Diretoria de Desenvolvimento quanto à identificação dos beneficiários que tiveram seus lotes impactados em face do empreendimento, e a regularidade da situação de cada um deles no Incra, no que diz respeito ao recebimento de créditos, pendências de quitação, etc., uma vez que todos os beneficiários do PNRA possuem contrato com esta autarquia. Caso se confirme que houve a desocupação dos lotes, há que se verificar a nova condição dessas famílias no Sipra, se desistentes ou evadidas.
>
> 3) Recomendável, ainda, que a Diretoria de Desenvolvimento promova discussão entre a mineradora, a Unidade Avançada de Altamira e as famílias assentadas do PA Ressaca, no sentido decidir quais medidas compensatórias devem ser implementadas no próprio assentamento, nas esferas sociais, econômicas e ambientais, a serem referendadas em audiência pública.
>
> 4) Por fim, em relação à área impactada pelo empreendimento no PA Ressaca, esta DT sugere a elaboração de proposta, junto à SPU, de desafetação da área em favor da Belo Sun, considerando destinação adversa da competência desta autarquia.

58. Verifica-se que o Despacho da Diretoria de Obtenção de Terras indicou que as compensações pela cessão/desafetação de área do PA Ressaca deveriam se dar no âmbito do próprio assentamento, em benefício da comunidade que permanece no local e que a Diretoria de Desenvolvimento deveria promover discussão entre a mineradora, a Unidade Avançada de Altamira e as famílias assentadas do PA Ressaca, no sentido decidir quais medidas compensatórias deveriam ser implementadas no próprio assentamento, nas esferas sociais, econômicas e ambientais, a serem referendadas em audiência pública.

59. Nesse sentido, o Presidente do Incra solicitou a criação de GT para conduzir as atividades recomendadas pela Diretoria de Obtenção, em especial, a reunião com a comunidade para tratar das medidas compensatórias e a identificação dos beneficiários que tiveram os lotes impactados em face do empreendimento e a regularidade da situação de cada um deles no Incra (peça 16).

60. Em 24/1/2020, a empresa Belo Sun encaminhou minuta de Memorando de Entendimentos (SEI 5482330) relativo às atividades recomendadas pela Diretoria de Obtenção. Verificou-se que na referida minuta não consta a realização de reunião prévia com as famílias assentadas do PA Ressaca para decidir sobre as medidas compensatórias, mas, ao contrário, a validação dos resultados, conforme item I, "c". A validação dos resultados indica que não houve participação da comunidade durante o processo, tendo sido, apenas, comunicada das decisões oriundas da negociação entre Incra e Belo Sun (peça 47).

61. Em 31/1/2020, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra (PFE) proferiu Nota 13/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU destacando que o pretendido memorando de entendimentos seria instrumento precário e ineficaz às pretensões e reiterou quanto ao posto na COTA 138/2019/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, para a Autarquia adotar as análises técnicas pertinentes das propostas de compensações e remunerações a serem ofertadas pela mineradora, antes de formalização de qualquer instrumento bilateral (peça 17):

> De se ver que a questão da superposição do Projeto minerário Volta Grande com o PA Ressaca não é nova no âmbito do Incra, contudo sua condução técnica não se encontra aperfeiçoada.
>
> Nesse sentido a COTA 00138/2019/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU redirecionou o processo 54000.126066/2019-76 à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

> DD/INCRA, para as análises técnicas pertinentes, especialmente quanto às propostas de compensações e remunerações.
>
> Bem se aponte que, até o momento, o Incra não dispõe de regulamentação administrativa estruturada sobre a questão da sobreposição de interesses minerários e áreas de gestão do Incra em projetos de assentamento. Sem embargo de tratativas administrativas – tais como do processo administrativo nº 54000.000776/2012-09, não houve até hoje uma definição de procedimentos adequados e de reconhecimento dos limites administrativos quanto à manifestação cabível à Autarquia agrária. Tal tema, como visto no presente processo, merece melhor delineamento técnico, no que também não há, por certo, uma resposta jurídica una a solucionar situações que não estão bem esclarecidas técnica e administrativamente.
>
> É de se considerar os termos da reunião realizada na data de ontem, 30/01/2020, entre a Presidência do INCRA, acompanhada também por esta PFE, DD e DT/INCRA, e representantes da Belo Sun, em que foi apresentado o empreendimento minerário e reafirmada a proposta de formalização deste "memorando de entendimento". No entanto, como preliminarmente já observado e reiterado em reunião, a questão carece de devida instrução técnica para que se possa eficazmente conduzir a um instrumento jurídico formalmente apto à solução da questão envolvendo a superposição minerária, afigurando-se o pretendido "memorando de entendimento" instrumento precário e ineficaz às pretensões.

62. Em 22/4/2020 foi publicada a Ordem de Serviço 601 (peça 18) com a criação do Grupo de Trabalho (GT) responsável por levantar a real situação dos lotes e das famílias diretamente afetados pela sobreposição, bem como levantar junto à comunidade assentada as medidas compensatórias a serem implementadas no assentamento em decorrência da possível desafetação da área em favor da Empresa Belo Sun Mineradora, dando continuidade ao disposto no Despacho da Diretoria de Obtenção e na solicitação do Presidente do Incra.

63. Ocorre que, em 29/4/2020, o Sr. Stanislau Antonio Lopes proferiu despacho propondo o cancelamento da ordem de serviço 601 (SEI 6057888) em razão de estar com redação inadequada e sugeriu nova minuta, que deu origem à Ordem de Serviço 649/2020/DD/SEDE/INCRA (peça 20), nos seguintes termos:

> Art. 1º Criar grupo de trabalho no âmbito da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento e da Superintendência Regional do Incra em Santarém.
>
> Art. 2º O GT deverá apresentar, em 30 dias, plano de ação com vistas a equacionar os efeitos da sobreposição do Projeto Volta Grande no PA Ressaca.
>
> Art. 3º Deverá em até 120 dias criar estratégias de conciliação entre os interesses da mineradora e os interesses da reforma agrária, de modo a minimizar os impactos e garantir as compensações e indenizações pertinentes.
>
> Art. 4º O GT poderá a qualquer momento solicitar informações e delegar tarefas aos técnicos da SR 30/STM.
>
> Art. 5º Ficam nomeados como membros da equipe os servidores abaixo listados, sendo o GT coordenado pelo primeiro.

64. Verifica-se que a nova ordem de serviço previu a apresentação de um plano de ação com vistas a equacionar os efeitos da sobreposição do Projeto Volta Grande no PA Ressaca, deixando, assim, de contemplar a participação da comunidade para tratar das medidas compensatórias em atendimento aos pareceres técnicos e jurídicos anteriormente proferidos no processo.

65. Não consta do processo administrativo do Incra as justificativas para o cancelamento da Ordem de Serviço 601/2020 e da não realização de levantamento da real situação dos lotes e das famílias diretamente afetados pela sobreposição, bem como não levantamento junto à comunidade assentada das medidas compensatórias a serem implementadas no assentamento em decorrência da possível desafetação da área em favor da Empresa Belo Sun Mineradora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

66. Nesse sentido, cabe **diligência** ao Incra para que encaminhe os seguintes documentos/esclarecimentos:

> a) comprovação do cumprimento da recomendação da Diretoria de Obtenção de Terras (SEI 4684478) e do Presidente do Incra (SEI 4783163) quanto à discussão entre a mineradora, a Unidade Avançada de Altamira e as famílias assentadas do PA Ressaca, no sentido decidir quais medidas compensatórias devem ser implementadas no próprio assentamento, nas esferas sociais, econômicas e ambientais, a serem referendadas em audiência pública;
>
> b) justificativas técnicas e jurídicas para o cancelamento da Ordem de Serviço 601 (SEI 6057888) por motivo de redação inadequada, considerando que, na redação da nova ordem de serviço foi retirado o trecho que indicava a participação da comunidade para definição das medidas compensatórias: "a criação do Grupo de Trabalho (GT) responsável por levantar a real situação dos lotes e das famílias diretamente afetados pela sobreposição, bem como levantar junto à comunidade assentada as medidas compensatórias a serem implementadas no assentamento em decorrência da possível desafetação da área em favor da Empresa Belo Sun Mineradora";
>
> c) cópia do Despacho (5997836) de 13/3/2020, emitido em atendimento à solicitação contida na COTA 138/2019/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, de 28/08/2019;
>
> d) acesso total ao processo 54000.126066/2019-76;

Indícios de não realização da supervisão ocupacional como condição prévia para celebração do contrato, conforme recomendações da Diretoria de Obtenção de Terras (SEI 4684478), do Presidente (SEI 4783163) e da Procuradoria do Incra (SEI 10828830)

67. Da leitura do Parecer 43/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (peça 21), constatou-se que as análises técnicas realizadas pelo Incra para justificar a desafetação da área partiram da premissa de que os lotes estariam vazios, sem famílias morando no local. Destacam-se os seguintes trechos:

> Conforme já pontuado, o empreendimento minerário afeta 2.049,55 hectares do PA Ressaca, criado em 1999 em Gleba do Incra. Os referidos lotes, conforme informação constante do "Memorando de Entendimentos" assinado pelo Presidente do Incra e a empresa (Seq. 114, PDF 10, Sistema Sapiens), **não se encontram mais ocupados**: "(...) através de vistoria do INCRA no local do empreendimento e no PA Ressaca em 21 de agosto de 2017, restou comprovado que não há mais assentados na área do PA Ressaca sobreposta à área do empreendimento, bem como em lotes limítrofes a esta área" (...) (pág.2).
>
> (...)
>
> Conforme relatado nos autos, **os ocupantes dos lotes atingidos não se encontram mais na área** e os mesmos já expressaram interesse em ser indenizados pela empresa ao invés de serem realocados para fins de prosseguir no programa de reforma agrária
>
> Deste modo, entende-se que ocorreu fato administrativo que gerou mudança na destinação da área: **os lotes impactados pelo Projeto de mineração não estão mais afetados ao desenvolvimento das atividades típicas de reforma agrária**.(grifos nossos)

68. Ocorre que, conforme relatado no mesmo Parecer Jurídico, não foi realizado diagnóstico de supervisão ocupacional completo, que daria mais segurança para confirmação da situação dos lotes na elaboração do relatório. Focou-se em identificar os beneficiários dos 21 lotes adquiridos irregularmente pela empresa Belo Sun e adotar as medidas administrativas pelo descumprimento de obrigação contratual enquanto beneficiários da reforma agrária:

> Os trabalhos do GT objetivaram a busca, identificação e caracterização da área impactada. Dada as limitações de trabalho, inclusive por causa do contexto de pandemia, **focou-se nos 21 lotes indicados como adquiridos irregularmente pela Belo Sun Mineração** Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

> Desses lotes, foram confirmadas a negociação de 18 contratos de cessão de direitos (localizados nos processos), pendente a identificação de outros 03 lotes. Destes, somente foi possível identificar 07 beneficiários, o que torna necessária a adoção de estratégias de identificação dos beneficiários vinculados aos 13 lotes não identificados, visando a adoção de medidas administrativas adequadas, seja em face dos beneficiários da política de reforma agrária que descumpriram as obrigações contratuais, seja em face de possíveis ocupantes irregulares destes lotes.
>
> Assim, segundo o GT, **não foi possível um diagnóstico de supervisão ocupacional completo**, dando mais segurança na elaboração de um relatório conclusivo sobre as inúmeras situações relatadas. (grifos nossos)

69. Conforme consta do Despacho SEI 6103715 (peça 19), o Grupo de Trabalho foi criado no âmbito do processo 54000.048524/2020-62. O plano de ação do GT (peça 47) detalhou as metas, as ações, os responsáveis, bem como apresentou propostas de medidas compensatórias, nos seguintes termos:

> **Regularização dos projetos de assentamento e parcelas:**
>
> 1. Demarcação e Georreferenciamento de cerca de 7 mil quilômetros nos PAs Asurini, Morro dos Araras, Itapuama, Itata, Lajes e Ressaca. Impacta em aproximadamente 3 mil beneficiários. A Diretoria de Desenvolvimento entende que esta medida pode ser implementada ao longo do período de exploração da lavra, respeitada a priorização definida pela SR-30/STM;
> 2. Atualização cadastral e regularização de cerca de 3 mil beneficiários e ocupantes visando a expedição de contratos de concessão de uso e títulos de domínio as famílias;
> 3. Prestação de serviços de digitalização de 120 mil processos administrativos e inserção em sistemas institucionais. A priorização dos processo deve ser organizado junto a Superintendência Regional de Santarém.
>
> **Infraestrutura nos projetos de assentamento:**
>
> 1. Reforma e manutenção de aproximadamente 400 quilômetros de estradas vicinais durante o período de vigência da lavra;
> 2. Construção de duas pontes (no rio Ituna) e pontilhões (em torno de 1.300 metros), de concreto, considerando sua durabilidade e o tempo de vigência da lavra. Este item, como o anterior, encontram-se pactuados com a prefeitura municipal no âmbito do licenciamento ambiental.
> 3. Diagnóstico do acesso e potabilidade da água, com fornecimento de meios que garantam fornecimento de água de consumo humano nos PAs Ressaca, Itapuama e Morro dos Araras;
>
> **Apoio as famílias no desenvolvimento regional e econômico, social e ambiental das famílias:**
>
> 1. Contratação do serviço de assistência técnica, social e ambiental (com elaboração de PRA, CAR, etc), com equipes multidisciplinares, por um período de 5 anos, para os beneficiários de reforma agrária na região do Asurini;
>
> **Apoio ao Incra considerando as exigências à instituição no acompanhamento e viabilização das ações do Acordo:**
>
> 1. Disponibilização de equipamentos (topografia e informática) e viaturas (locadas) garantindo ao Incra a recepção, apoio a atividades e fiscalização e viabilização das ações pactuadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

2. Disponibilização de estrutura, preferencialmente prédio próprio, permitindo ao Incra local funcionamento em local adequado ao acompanhamento e apoio a implementação das ações pactuadas;
3. Reforma do prédio do Incra em Santarém com instalação de arquivo deslizante para armazenar milhares de processos administrativos em local adequado;

70. Em 28/12/2020 a PFE proferiu o Parecer 43/2020 (peça 21), indicando as providências que deveriam ser adotadas pelas partes antes da celebração do contrato:

a) <u>Pelo Incra:</u>

a.1. Conclusão do diagnóstico de supervisão ocupacional;

a.2. Diligenciar pela identificação de toda a área de influência da mineração na Gleba Ituna (dentro ou fora do PA Ressaca);

a.3. Identificar também o tipo de influência que sofrerão as demais famílias assentadas e, assim, apurar corretamente as medidas compensatórias cabíveis;

a.4. Quando do levantamento dos impactos e danos a serem causados, bem como das medidas em resposta, recomenda-se a elaboração de respostas às questões listadas no parágrafo 46;

a.5. Esclarecer se a Autarquia realmente desistiu da proposta de permuta apresentada pela empresa, dado que já houve, inclusive, manifestação do Presidente do Incraaceitando a área, o que demanda uma manifestação formal de que a proposta foi superada;

a.6. Caso a proposta de permuta ainda esteja entre as possibilidades de negociação, proceder à análise dos documentos indicados no parágrafo 51;

a.7. Esclarecer a sugestão do GT para que, como medida compensatória, a Belo Sun doe uma "área para colocar as 85 famílias desintrusadas da TI Arara da Volta Grande do Xingu", pois não está claro em que medida tal proposta contribui com a redução dos danos causados à área pública atingida pelo Projeto Volta Grande;

b) **<u>Pela empresa Belo Sun:</u>**

b.1 Encaminhar ao Incra toda a documentação apresentada ao órgão ambiental que possibilite a identificação de todo impacto do PVG na área da Gleba Ituna, não apenas dentro do PA Ressaca;

b.2. Atualizar o Incra acerca do estágio do seu requerimento de lavra, esclarecendo a fase em que se encontra e apresentando, se possível, declaração a ANM que ateste o atendimento dos requisitos exigidos da empresa até o momento.

71. Sendo assim, incumbiria ao INCRA, antes da assinatura do Contrato de Concessão de Uso em questão, identificar corretamente todas as ocupações e lhes dar o tratamento administrativo adequado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que, a princípio, não ocorreu.

72. Conforme evidenciado na ACP, em janeiro de 2022 (após a celebração do contrato de concessão de uso, portanto), a Superintendência Regional do Incra reafirmou que as recomendações indicadas no Relatório do Grupo de Trabalho constituído na autarquia não foram cumpridas, bem como que foi constituída ordem de serviço para averiguar as irregularidades apontadas e dar continuidade à supervisão ocupacional (Ordem de Serviço n. 172/2022/SR(30)STA-G/SR(30)STA/INCRA, datada de 27 de janeiro de 2022):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

Em atenção à solicitante constante no Despacho DDC 11466489, temos a informar:

1- Não obstante a Superintendência do Incra SR(30) ter tomado ciência da compra irregular de lotes de Reforma Agraria pela Empresa Belo Sun no interior do PA Ressaca, município de Senador José Porfírio, não houve, à época e momentos posteriores, encaminhamento por parte da Regional SR(30) para prosseguimento das recomendações elencadas no Relatório GT Ressaca (6913014) concernente aos 21 (vinte e um) lotes apontado como objetos de compra irregular pela Belo Sun Mineradora Ltda.

2 – Considerando a urgência do caso, constituímos a Ordem de Serviço nº 172/2022 (11496518) que tem como objetivo averiguar a situação de irregularidade apontada e dar continuidade à supervisão ocupacional do PA Ressaca. Nesse sentido, contamos com vossa presteza para auxiliar esta Regional na célere liberação de recursos que custeará as ações previstas, constante nos autos processo 54000.007846/2022-13.

Figura 14. Extraído do Despacho SEI 11490515.
Fonte: Processo INCRA 54000.085073/2020-44.

73. Tais documentos evidenciam que somente após as repercussões advindas da celebração do contrato no mês de dezembro de 2021, como, por exemplo, as notícias que deram origem à presente Representação, a autarquia determinou a designação de um servidor para a realização da supervisão ocupacional atualizada na área do PA Ressaca.

74. Verifica-se que, apesar de ter considerado os lotes desocupados, o Incra se absteve de realizar supervisão ocupacional previamente à celebração do contrato. Por outro lado, antes de ajuizar a ACP, a Defensoria Pública da União realizou visita técnica[10] no PA Ressaca no dia 10/2/2022 e confirmou a existência de famílias vivendo em parte dos lotes declarados desocupados pelos técnicos do Incra, *in verbis*:

> *a) Lote 529, ocupado por Diego Maciel Nogueira*
>
> De acordo com o Sr. Diego, seus pais, Raimundo Nogueira Filho e Maria Maciel Nogueira, celebraram contrato com a Belo Sun no ano de 2015. O intermediador do negócio foi o preposto de alcunha "Toninho".
>
> Ao ser entrevistado pela Defensoria Pública da União, o Sr. Diego informou que seus pais eram analfabetos; que nunca deixou de ocupar o lote negociado; que chegou a celebrar contratos de comodato com a empresa, renovados apenas por dois períodos; e que sua produção é focada no cacau, alcançando 10.500 pés.
>
> Destacou, ainda, que a última visita do INCRA na área se deu em 2016, bem como que procurou a autarquia diversas vezes para regularizar sua situação, sem sucesso.

Figura 15. Moradia de Diego Maciel Nogueira, com as coordenadas geográficas do local.
Figura 16. Casa de farinha onde o ocupante do lote trabalha.

[10] A visita técnica foi uma das diversas atividades *in loco* desempenhadas pelo Comitê Altamira em fevereiro de 2022, tendo sido custeada com recursos da DPU. Participaram da inspeção no PA Ressaca os Defensores Públicos Federais Elisângela Machado Côrtes e Ben-Hur Daniel Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

Figura 17. Plantio consorciado de banana, cupuaçu, cana-de-açúcar, mamão papaia, urucum e outras plantas.
Figura 18. Amêndoas de cacau colocadas ao sol para secar.

Figura 19. Cultivo de mandioca
Figura 20. Açaizal em idade produtiva

b) Lote 144, ocupado por Francinete Souza da Silva

A Sra. Francinete informou que seu pai, Manoel Benedito da Silva, vendeu o lote à Belo Sun em 2016. O intermediador do negócio também foi o preposto de alcunha "Toninho". A área é ocupada por ela ainda hoje, que trabalha com a extração de cacau.

Figuras 21 e 22. Residência da Sra. Francinete Souza da Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

c) Lote 210, ocupado por Gleice Lima

Objetivando a criação de uma "vila anfitriã" capaz de recepcionar os grupos sociais atualmente na iminência de serem forçosamente remanejados, a Belo Sun adquiriu 3 (três) lotes de reforma agrária localizados no Ramal do Pirarara, PA Ressaca, somando 140,73 hectares (equivalentes a dois módulos fiscais, considerando o padrão atribuído ao município de Senador José Porfírio). Os lotes comprados foram: 210, 211 e 348.

O lote 210, com área de 44,66 hectares, foi comprado de Mariano Silva Lima e Izabel da Silva Lima, que de assentados/as da reforma agrária passaram a ser comodatários/as da Belo Sun Mineração, após a venda da terra em 26 de setembro de 2016.

Atualmente, o lote 210 é ocupado pela Sra. Gleice Lima, filha do Sr. Mariano Silva Lima. A Sra. Gleice reside na área e trabalha na extração de cacau.

Figura 23. Capela católica situada às proximidades do lote vendido por Mariano Silva Lima, entrada do Travessão do Pirarara.
Figura 24. Entrada do Travessão do Pirarara, onde a Belo Sun comprou lotes com a pretensão de implantar a "vila anfitriã".

É evidente, portanto, que parte da área cedida à Belo Sun permanece afetada à reforma agrária.

Ressalta-se que, por questões de tempo e segurança, não foi possível inspecionar toda a área adquirida ilegalmente no PA Ressaca. Sendo assim, é possível que haja mais famílias vivendo nos lotes apropriados pela Belo Sun.

Mais uma vez, o contrato de concessão de uso não subsiste ao filtro da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a adoção de determinado ato administrativo. Isso porque o motivo que justificou a sua celebração, qual seja, a desafetação da área a partir da desocupação, é falso. E assim sendo, impõe-se reconhecer, em controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário, a nulidade do contrato.

75. De acordo com as informações coletadas em campo pela equipe da DPU, parte dos lotes estão ocupados pelas mesmas famílias ou parentes próximos, portanto, em situação diversa da premissa adotada pelo Incra em seus pareceres técnicos e jurídicos que justificaram a desafetação da área a partir da desocupação.

76. Em 24/9/2021, o Sr. Giuseppe Seca Serra Vieira, Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, proferiu despacho (peça 25) indicando as providências adotadas para atender as questões suscitadas no Parecer 43/2020 da PFE. Destaca-se que o Sr. Giuseppe considerou os lotes vagos com base no Memorando de Entendimentos celebrado entre o Incra e a empresa Belo Sun, e que não teria sido realizado levantamento atualizado da área em virtude das limitações impostas pela Pandemia do Covid-19. A DD/Incra observou que o GT indicou a área de 4.131,58ha enquanto que a Empresa Belo Sun informou ter interesse em apenas 2.428ha Apesar dessa diferença, a Diretoria acatou a área apresentada pela empresa, pois observou que a redução indicada em relação ao montante apurado pelo GT inicialmente faz sentido, já que o GT havia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

contabilizado áreas que estão sobre o Rio Xingu (conforme demonstrado no Mapa constante da manifestação).

77. Em 4/11/2021, a PFE emitiu NOTA n. 00110/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (10828830) mantendo como pendência a ser adotadas pela Diretoria de Desenvolvimento a conclusão do diagnóstico ocupacional da área.

78. Em 25/11/2021, A PFE emitiu NOTA n. 00135/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (10926398) manifestando-se sobre ajustes na minuta do contrato, porém deixou de se pronunciar sobre a não conclusão do diagnóstico ocupacional da área, que seria providência a ser adotada pelo Incra previamente à celebração do contrato.

79. Verifica-se que as recomendações da Diretoria de Obtenção de Terras (SEI 4684478), do Presidente do Incra (SEI 4783163) e da Procuradoria do Incra na NOTA n. 00110/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI 10828830) para realização de diagnóstico de supervisão ocupacional – que deveria ser apresentado como condição prévia para celebração do contrato – se perderam no processo administrativo e, não consta no Processo SEI 54000.002023/2017-34 documentos que indiquem o seu cumprimento previamente à assinatura do contrato.

80. Nesse sentido, será proposta **diligência** ao Incra para que encaminhe os seguintes documentos/esclarecimentos:

> a) elementos de comprovação de que não havia famílias morando nas áreas do Incra objeto do contrato de concessão de uso 1224/2021, no período de 2016 a 2021, tendo em vista que o pressuposto de esvaziamento da área serviu de premissa para o Parecer Jurídico 43/2020 (peça 21) e posterior assinatura do contrato;
>
> b) relatório de diagnóstico de supervisão ocupacional que, conforme estabelecido pela Procuradoria do Incra na NOTA n. 00110/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI 10828830), deveria ser apresentado como condição prévia para celebração do contrato de concessão de Uso;
>
> c) encaminhar informações quanto ao atendimento dos encaminhamentos/conclusões do relatório e plano de ação do GT (6445160) bem como acesso total ao processo 54000.048524/2020-62;
>
> d) acesso remoto e integral aos processos SEI: nº 54101.000660/2013-12; nº 54101.000361/2016-12; nº 54000.018368/2018-91; nº 54000.100579/2018-76 e nº 54000.187764/2018-67.

<u>Indícios de ausência de tratamento administrativo adequado para proporcionar o contraditório e ampla defesa às famílias excluídas do PNRA</u>

81. Ainda que se possa argumentar que as ocupações identificadas são irregulares e não produzem quaisquer efeitos jurídicos, caberia ao Incra a análise quanto à possibilidade de regularização das famílias ocupantes desses 21 lotes. Isto porque, as ocupações foram iniciadas em data anterior a 22/12/2015.

82. Conforme disposto no art. 65, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa Incra 99, de 30 de dezembro de 2019, para verificação das ocupações praticadas por não beneficiários do PNRA sem autorização prévia do Incra, a ocupação que ocorreu até 22/12/2015, desde que a família atenda aos critérios previstos no art. 20 da Lei 8.629/93 e que recai em lote de projeto de assentamento criado até 22 de dezembro de 2014, é passível de regularização (como é o caso do PA Ressaca que foi criado em 1999).

83. Nesse sentido, a ACP informa que a Unidade Avançada do INCRA em Altamira notificou 124 (cento e vinte e quatro) famílias do PA Ressaca através do Diário Oficial da União (Edital 276/2018) com fulcro no art. 10 da Instrução Normativa Incra 71/2012, para que apresentassem defesa no prazo de 30 dias. Ocorre que a publicação do Edital ocorreu exclusivamente por meio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

eletrônico, através do DOU, deixando de atender as instruções advindas da própria autarquia quanto aos procedimentos a serem adotados[11], indicados na Norma de Execução 102/2012:

> Na hipótese de abandono ou transferência da parcela ou área e esgotadas as possibilidades de se notificar pessoalmente o beneficiário, a notificação será feita por edital, **publicado três vezes em jornal local de grande circulação ou outro meio de comunicação usado na região, além de fixado em três lugares distintos**. Exemplo: prefeitura, Incra, sindicato, associação, escola, etc. [grifo nosso]

84. Há indícios de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa das famílias constantes do referido edital que foram notificadas por e-mail para apresentar defesa contra a acusação de abandono dos lotes, tendo em vista que, em sua maioria, são humildes, vulneráveis e sequer possuem acesso à internet. Como resultado, 94 famílias foram excluídas da lista de beneficiários.

85. Ademais, se os 21 lotes foram comercializados irregularmente pela empresa Belo Sun Mineração Ltda. com as famílias assentadas, tanto os vendedores quanto o comprador cometeram ilegalidades que precisam ser apuradas. Nos autos só constam medidas adotadas pelo Incra em relação à exclusão das famílias e "esvaziamento" dos lotes. Conforme já dito no item 56, há que se verificar se foram adotadas medidas administrativas e judiciais em relação à empresa que participou da negociação ilegal dos lotes.

86. Outro ponto que merece esclarecimentos por parte do Incra é a situação dos beneficiários em 2015 quando negociaram os seus lotes. Considerando que o assentamento foi instituído em 1999, cabe a verificação das medidas adotadas pelo Incra no período de 1999 a 2015 para regularização fundiária das famílias assentadas e eventuais laudos de supervisão ocupacional do processo que culminou no Edital 276/2018, que excluiu 94 famílias da lista de beneficiários. Em lista emitida em 18/5/2022, dos 669 beneficiários do PA Ressaca, apenas 88 se encontravam devidamente titulados (peça 39).

87. Nesse sentido, será proposta **diligência** ao Incra para que encaminhe os seguintes documentos/esclarecimentos:

> a) laudos de supervisão ocupacional do processo que culminou no Edital 276/2018, que excluiu 94 famílias da lista de beneficiários do PNRA;
>
> b) comprovação de que foi proporcionado o devido processo legal para regularização das famílias excluídas do PNRA, demonstrando que foram esgotadas as possibilidades de se notificar pessoalmente os beneficiários antes da notificação através do Diário Oficial da União (Edital 276/2018) e que o referido edital foi publicado três vezes em jornal de grande circulação ou outro meio de comunicação usado na região, além de fixado em três lugares distintos;
>
> c) relação de todos os títulos provisórios ou definitivos, eventualmente cancelados, vinculados ao PA Ressaca – encaminhar evidências das informações;
>
> d) comprovação dos procedimentos adotados pelo Incra, no período de 1999 a 2015, para regularização e titulação dos beneficiários da reforma agrária no PA Ressaca, demonstrando que as famílias que foram excluídas por venda irregular de lotes não estariam aptas a receber os seus títulos provisórios ou definitivos;

Indícios de não regularização fundiária de áreas declaradas de interesse social pela SPU

88. Em relação à Gleba Ituna, conforme descrito pela Defensoria Pública da União na Ação Civil Pública 000550-69.2022.4.01.3903 – em trâmite perante a Subseção Judiciária de Altamira – as áreas denominadas "Vila do Galo" (15,3603ha) e "Vila da Ressaca" (38,9266ha) foram declaradas

[11] Manual de procedimentos relativos à aplicação da Instrução Normativa INCRA 71/2021. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/ne_102_2012.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU por meio das Portaria 218 e 220/2015 (peça 12). Contudo, mais de 6 (seis) anos após a publicação das portarias, os processos não tiveram resolução. Ao ser questionada sobre o assunto pela DPU, a Secretaria de Patrimônio da União informou que o assunto é tratado nos processos 04957.201872/2015-30 e 04957.20181/2015-95 e atribuiu tal demora ao INCRA, a quem caberia realizar o desmembramento e regularização fundiária.

89. Nesse sentido, será proposta **diligência** para que encaminhe os seguintes documentos/esclarecimentos:

> a) acesso ao procedimento administrativo instaurado para desmembramento e regularização fundiária das áreas denominadas "Vila do Galo" e "Vila da Ressaca", declaradas de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social pela Secretaria de Patrimônio da União conforme Portarias SPU 218 e 220/2015 e respectivos Termos de Autorização de Uso Sustentável – TAUS emitidos em favor das famílias residentes no local (peça 12),
>
> b) informações acerca da atuação do Incra na resolução dos processos 04957.201872/2015-30 e 04957.20181/2015-95 que tramitam na Superintendência do Patrimônio da União no Pará – esclarecer medidas adotadas, conclusões, encaminhamentos adotados e responsáveis, com respectivas evidências;

Indícios de burla à necessidade de prévia autorização do Congresso Nacional para concessão de área superior a 2.500 hectares, tendo em vista que o Contrato de Concessão de Uso prevê a concessão de 2.428ha e conforme relatório do GT (peça 47) criado para identificar a área de sobreposição, indica uma área de domínio do INCRA que totaliza 4.131,58ha

90. Outro ponto que enseja dúvidas quanto à legalidade do Contrato de Concessão de Uso é que, conforme diversos documentos existentes do Processo SEI 54000.002023/2017-34 e o relatório do GT (peça 47) criado para identificar a área de sobreposição, o projeto minerário (PVG) vai sobrepor uma área de domínio do INCRA que totaliza 4.131,58ha, sendo 2.049,55ha dentro do PA Ressaca, e 2.082,03ha no remanescente da Gleba Ituna. Ocorre que, conforme pedido da empresa (peça 23), tal área foi reduzida para 2.428,00 hectares no Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021, sendo 1.439,00 ha do PA Ressaca e 989,00ha da Gleba Ituna.

91. Na ACP, a Defensoria Pública da União trata dessa redução injustificada de área de influência direta do projeto minerário, destacando os seguintes pontos:

> *b) Do posicionamento da Belo Sun quanto à extensão das áreas impactadas*
>
> Durante o processo de licenciamento ambiental, a Belo Sun apresentou mapas e relatórios afirmando que **a área de influência direta do Projeto Volta Grande se sobreporia a 2.049,55 hectares do PA Ressaca**.
>
> É o que consta, por exemplo, no Relatório de atendimento à condicionante n. 30 da LP Nº 1.312/2014, produzido em 2016:
>
> **4. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CONDICIONANTE Nº 30 DA LP 1312/2014**
>
> Inicialmente, vale ressaltar que a condicionante, em verdade, já foi cumprida em sua parte final. Conforme mapas e memoriais descritivos presentes no processo administrativo ambiental, a sobreposição do empreendimento à parte do Projeto de Assentamento Ressaca, que é bem público federal, já foi devidamente demonstrada, isto é, já se tem conhecimento ao menos da porção territorial que será impactada pela mineração. Vale salientar que a área sobreposta ao Projeto Volta Grande equivale a apenas 6.71% da área total do Projeto de Assentamento Ressaca. Ou seja, a área total do PA Ressaca é de 30.543,89 hectares, sendo que apenas 2.049,55 hectares desse total possuem sobreposição com a área do empreendimento da Belo Sun Mineração Ltda., conforme o mapa a seguir:

Figura 4. Trecho extraído do relatório de atendimento à condicionante n. 30 da LP Nº 1.312/2014. [grifo nosso]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

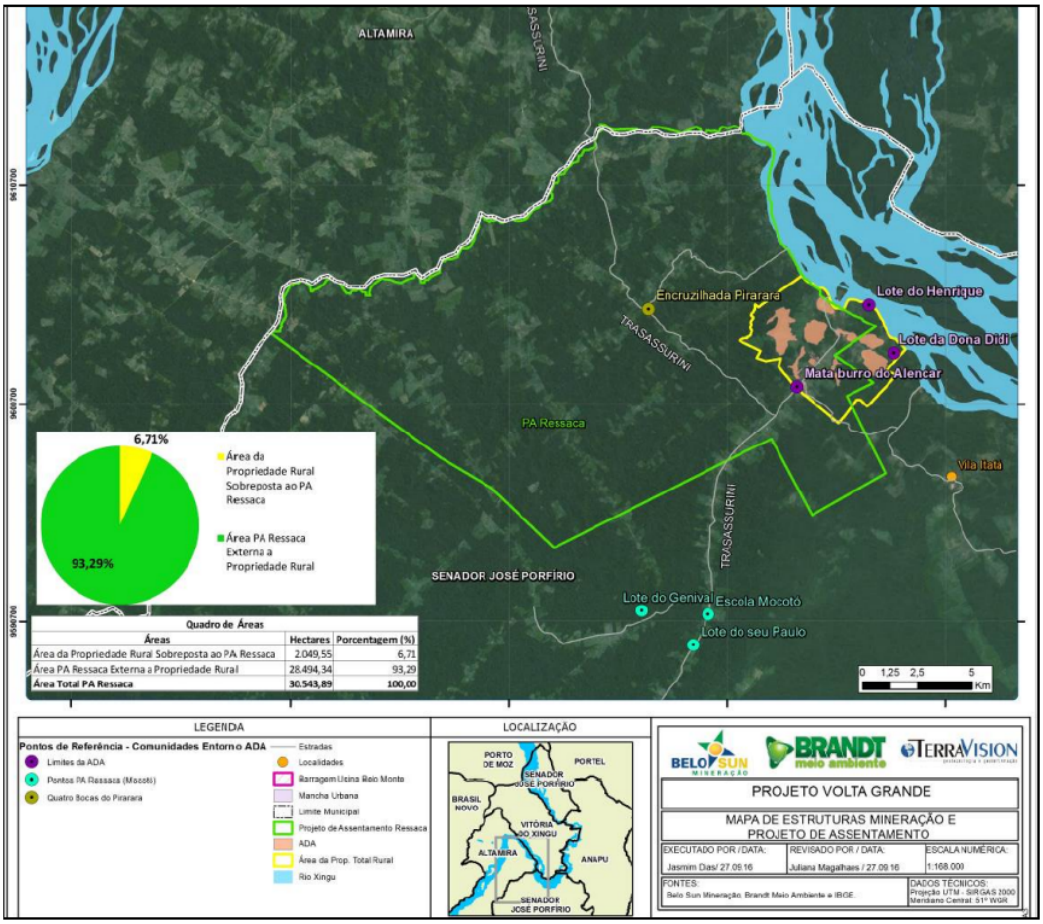

Figura 5. Área de sobreposição do PVG ao PA Ressaca.
Fonte: Relatório de atendimento à condicionante n. 30 da LP Nº 1.312/2014.

A mesma informação consta nos peticionamentos apresentados pela própria empresa nos processos administrativos 54000.002023/2017-34 (SEI 0002713) e 54000.126066/2019-76 (SEI 4306003), datados de 5 de outubro de 2017 e de 26 de agosto de 2019, respectivamente:

> BELO SUN MINERAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.052.454/0001-31, já qualificada no processo em epígrafe, vem, através do presente ofício, encaminhar relatório de nova área rural para fins de aquisição por esta signatária, conforme a ser determinado por este INCRA, tudo consoante determinado no **Protocolo de Intenções celebrado em 21/12/2016** com respeito ao processo de desafetação e compensação em vista da sobreposição parcial de 2.049,55ha da área do seu empreendimento Projeto Volta Grande com o Projeto de Assentamento Ressaca do INCRA.

Figura 6. Trecho extraído da petição SEI 0002713, de autoria da Belo Sun. [grifo nosso]
Fonte: Processo administrativo INCRA n. 54000.002023/2017-34.

> 44. Nada obstante, mais uma vez, frise-se que a sobreposição entre a área do Projeto de Assentamento Ressaca e o Projeto Volta Grande refere-se a 2.049,55ha, que diz respeito à 5,69% da área total do Projeto de Assentamento Ressaca, que possui um total de 30.543,39ha, logo, não haverá de todo modo, inviabilidade do PA Ressaca.

Figura 7. Trecho extraído da petição SEI 4306003, de autoria da Belo Sun. [grifo nosso]
Fonte: Processo administrativo INCRA n. 54000.126066/2019-76.

A área de 2.049,55 ha também consta nos Memorandos de Entendimento firmados pelo Incra e Belo Sun em 2017 e 2020:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

CONSIDERANDO que em 21 de dezembro de 2016 as Partes celebraram um Protocolo de Intenções estabelecendo compromissos recíprocos no que se refere à sobreposição da área ao empreendimento de mineração da Belo Sun com parte da área do PA Ressaca;

CONSIDERANDO que mencionada sobreposição é de aproximadamente 2.050 Ha (dois mil e cinquenta hectares), correspondentes a aproximadamente 6,71% do PA Ressaca;

Figura 8. Trecho extraído do Memorando de Entendimentos 2017.

CONSIDERANDO que há uma sobreposição parcial, entre a área do Projeto de Assentamento Ressaca (PA Ressaca), objeto da Portaria n. 67 de 03 de setembro de 1.999 através do processo n. 000612/1999, código SIPRA PA 0236000, e o Projeto Volta Grande refere-se a 2.049,55ha, que corresponde a 5,69% da área total do Projeto de Assentamento Ressaca, que possui um total de 30.543,39ha;

Figura 9. Trecho extraído do Memorando de Entendimentos 2020. [grifo nosso]

Assim, ao longo de todo o licenciamento do PVG, tal dado referente à influência do PVG sobre o PA Ressaca (**2.049,55 hectares**) foi reiteradamente reafirmado pela empresa interessada.

c) Do posicionamento do INCRA quanto à extensão das áreas de impacto direto

Em 30 de abril de 2020, foi instituído, no âmbito da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento e da Superintendência Regional do INCRA, em Santarém, um Grupo de Trabalho (GT) para acompanhamento da cessão da área de interesse da mineradora Belo Sun ("GT PA Ressaca").

De acordo com a Ordem de Serviço n° 649/2020/DD/SEDE/INCRA, o referido GT teve por atribuições apresentar um " *plano de ação com vistas a equacionar os efeitos da sobreposição do Projeto Volta Grande no PA Ressaca" (art. 2º), bem como "criar estratégias de conciliação entre os interesses da mineradora e os interesses da reforma agrária, de modo a minimizar os impactos e garantir as indenizações e compensações pertinentes* " (art. 3º).

Em seu relatório final, o GT PA Ressaca pontuou que os trabalhos foram limitados em razão da pandemia de Covid-19, o que " ***impossibilitou a realização de visitas a campo a fim de estabelecer diálogo com a comunidade afetada, bem como aprimorar o contato com o município e Secretarias de Estado, assim como com outros órgãos relacionados ao tema*** " (grifo nosso).

Conforme relatado pelo GT, a área total impactada direta e indiretamente, identificada no mapa como AID (área de influência direta), em marrom, é de 4.131,58 hectares, sendo que a área sobreposta ao PA Ressaca corresponde a 2.049,55 hectares, cerca de 6,71% do projeto de assentamento. O restante da área, 2.082,03 hectares, sobrepõe-se à Gleba Ituna. Destacou-se, ainda, que os lotes adquiridos (ilegalmente) pela Belo Sun no PA Ressaca somam 1.715,113 hectares de área.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

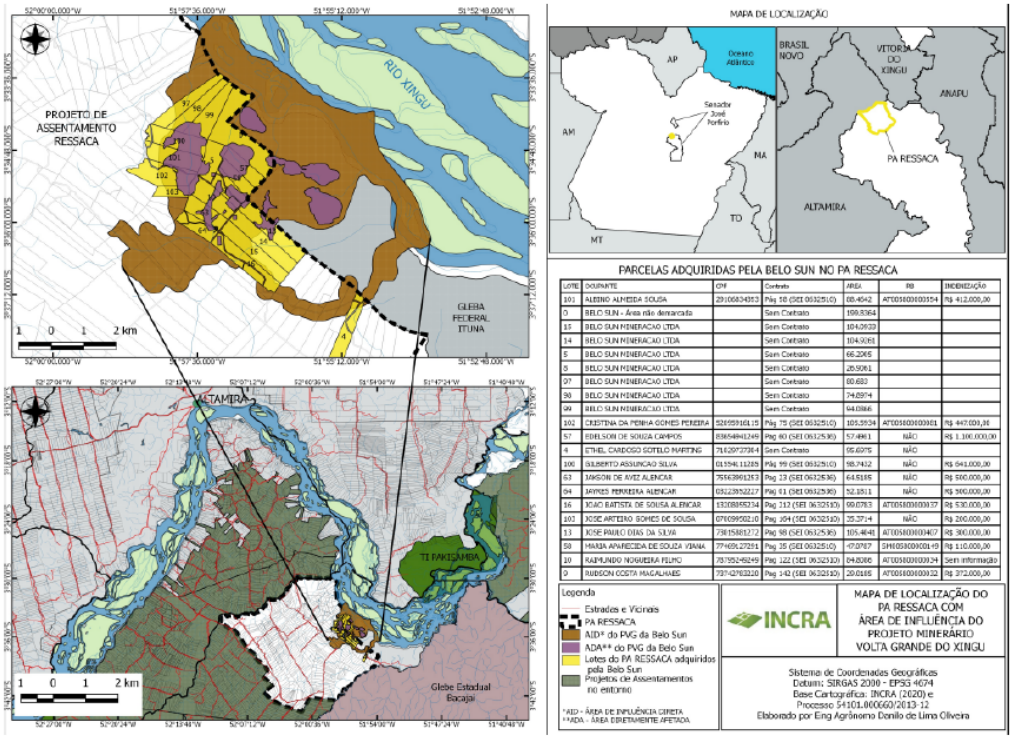

Figura 10. Mapa de localização do PA Ressaca com área de influência do PVG.

O mapa acima e o relatório no qual ele está inserido revelam outras informações cruciais sobre as dinâmicas de apropriação fundiária no PA Ressaca. Note-se, por exemplo, que a Belo Sun diz ter adquirido 21 lotes que serão diretamente impactados pelo PVG. No entanto, o mapa mostra, na **área marrom**, ao menos 16 (dezesseis) lotes inseridos dentro da área de impacto direto (AID) que não foram adquiridos pela empresa, e que tampouco foram vistoriados pelo INCRA. Conforme veremos a seguir, esses lotes não foram incluídos como objeto do Contrato de Concessão de Uso.

Além disso, o relatório final do GT afirma que a Belo Sun adquiriu **áreas fora da AID indicada no mapa** (área marrom), como, por exemplo, os lotes do Sr. Antonio Menezes de Oliveira (lote 388) e do Sr. Mariano Silva Lima (lote 210), ambos localizados no Travessão do Pirarara, PA Ressaca. Entretanto, tais lotes também não foram alcançados pelo contrato, evidenciando que **a empresa já está se apropriando de uma área ainda maior do que a que lhe foi oficialmente concedida**:

> Desses 10 beneficiários apontados na tabela 02, 07 foram localizados no mapa, figura 01, são, portanto, titulares de lotes sobrepostos à área impactada pelo Projeto de Mineração Volta Grande. Já os senhores Eurides Sampaio Furtado e Antônio Menezes de Oliveira, embora sejam beneficiários do PNRA no PA Ressaca, e tenham assinado contrato de cessão do lote com a Belo Sun, não estão vinculados a um dos 21 lotes listados e impactados pela área a ser minerada. Esses dois lotes foram localizados no SIGEF fora da área impactada. Destaca-se a situação do senhor Eurides Sampaio Furtado, que embora esteja na relação de beneficiários do PA Ressaca, seu lote está fora dos limites do projeto de assentamento. Quanto ao terceiro beneficiário não localizado na área sobreposta, o senhor Mariano Silva Lima, esse foi excluído do PNRA em 2018, o que torna desnecessário qualquer diligência.

Figura 11. Trecho extraído do relatório final GT PA Ressaca. [grifo nosso]

Assim, o relatório do GT PA Ressaca aponta para as seguintes conclusões:

1. A área a ser impactada pela empresa Belo Sun dentro do PA Ressaca será de, no mínimo, 2.049,55 hectares;

2. Há indícios de que a área impactada e apropriada pela empresa dentro do PA Ressaca será ainda

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

maior do que esses 2.049,55 hectares, tendo em vista a aquisição de lotes situados fora da região estabelecida como área de impacto direto. Note-se que as informações sobre a área de impacto prestadas pela empresa não foram escrutinadas pelo INCRA, que se limitou a afirmar que " *não foi possível ao GT realizar os trabalhos de identificação para toda a área de influência de mineração*". Portanto, a AID pode ser ainda maior, hipótese que deverá ser averiguada por estudos e diligências;

3. Há lotes dentro da área diretamente impactada ("mancha" marrom no mapa da figura 11) que não foram adquiridos pela Belo Sun; que não foram vistoriados pelo INCRA; e que, conforme veremos a seguir, não foram objeto do contrato de concessão de uso firmado entre Belo Sun e Incra.

d) Da redução injustificada de área diretamente impactada pelo empreendimento no contrato de concessão de uso

Após a publicação do relatório final do GT, a Belo Sun, em comunicação datada de 08/04/2021 (SEI 8601323), informou ao INCRA ter interesse em apenas **2.428 hectares** de terras (abrangendo o PA Ressaca e Gleba Ituna) dos 4.131,58 identificados pelo GT e pela própria empresa no processo de licenciamento. Referido documento **não apresenta qualquer justificativa** para o pleito e tampouco específica, dos 2.428 hectares, qual seria a área de sobreposição ao PA Ressaca.

Em seguida, afirmou a Diretoria de Desenvolvimento do INCRA que " *essa redução faz sentido uma vez que o GT contabilizou a área marrom no mapa que, como se vê, está sobre o Rio Xingu (setas vermelhas)* " (Despacho SEI 10232533, de 24 de setembro de 2021):

Conforme relatado pelo Grupo de Trabalho (GT) a área total impactada direta e indiretamente, identificada no mapa como AID - Área de influência direta, em marrom, é de 4.131,58 ha, sendo que a área sobreposta ao PA Ressaca corresponde a 2.049,55 ha, cerca de 6,71% do projeto de assentamento. O restante da área, 2.082,03 ha, sobrepõe a Gleba Ituna. No mapa de localização abaixo é possível observar 21 lotes. O mapa apresenta todas as áreas que em alguma medida sofrerão influência do PVG. Fonte: SEI 6561828.

Em que pese o GT indicar a área de 4.131,58 ha, a Empresa Belo Sun informa que tem interesse em apenas 2.428 ha.

Importante salientar que essa redução faz sentido uma vez que o GT contabilizou a área marrom no mapa que, como se vê, estão sobre o Rio Xingu (setas vermelhas) o que não cabe como área a ser cedida pelo Incra.

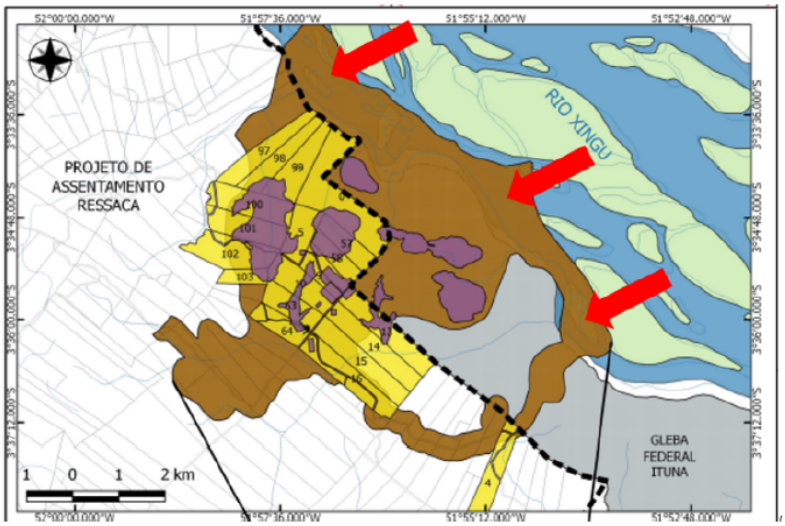

Figura 12. Mapa de localização do PA Ressaca com área de influência do PVG.
Fonte: Despacho SEI 10232533 (DD/INCRA)

Ocorre que, diferentemente do que foi afirmado pela autarquia, a área marrom identificada como AID não se limita à área "sobre o rio Xingu". Há, tanto na Gleba Ituna quanto no PA Ressaca, áreas consideráveis que não integraram o contrato de concessão de uso, embora identificadas como AID.

O suposto (e repentino) "desinteresse" da empresa na totalidade da área diretamente impactada ensejou, conforme já relatado, a celebração do contrato de concessão de uso sobre 2.428,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

hectares, sendo 1.439,00 sobrepostos ao PA Ressaca e 989,00 hectares sobrepostos à Gleba Ituna.

Rememora-se que a redução da área de sobreposição ao PA Ressaca para 1.439 hectares ocorreu sem qualquer justificativa plausível, a despeito de: 1) a própria empresa ter afirmado, em diversas ocasiões ao longo dos anos, que a área sobreposta corresponde a 2.049,55 hectares ("mancha" marrom do mapa) e 2) a empresa ter adquirido ilegalmente 1.761,15 hectares dentro do PA.

Já a redução da área de sobreposição à Gleba Ituna para 989 hectares se deu a despeito de a empresa ter adquirido ilegalmente 1.734,40 hectares dentro da gleba.

No tocante às áreas adquiridas na Gleba Ituna, saltam aos olhos os valores despendidos pela empresa (fig. 3, p. 18), os quais totalizaram, à época das avenças (maio de 2012), R$ 8.200.000,00. Atualizado pelo índice INPC, tal quantia corresponderia, nos dias atuais, a aproximadamente R$ 15.000.000,00.

Ou seja: apesar de afirmar que seu interesse na Gleba Ituna alcança apenas 989 hectares (número indicado no Contrato de Concessão de Uso), a empresa **gastou milhões de reais na aquisição de uma área muito maior**, que totaliza 1.734,40 hectares.

A tabela abaixo quantifica a magnitude da redução injustificada de área que consta no contrato, que ao final cortou 40% da AID das tratativas entre INCRA e Belo Sun:

	AID apresentada pela Belo Sun para obtenção da LI (hectares)	AID definida pelo GT do INCRA (hectares)	Área objeto do contrato entre INCRA e Belo Sun (hectares)	Variação em área (hectares)	Variação %
PA Ressaca	2,049.55	2,049.55	1,439.00	-610.55	-29.79%
Gleba Ituna	2,082.03	2,082.03	989	-1,093.03	-52.50%
Total	4,131.58	4,131.58	2,428.00	-1,703.58	-41.23%

Salienta-se que, **caso a área total do contrato ultrapassasse 2.500 hectares, seria necessária prévia aprovação do Congresso Nacional para consolidar a concessão.** É o que dispõem os arts. 49, XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal:

> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
>
> [...]
>
> XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
>
> ***
>
> Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
>
> § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Percebe-se, assim, que **por uma diferença de apenas 72 hectares**, o Contrato de Concessão de Uso não superou 2.500 hectares e pode ser celebrado sem aprovação prévia do Poder Legislativo.

Recorda-se que, conforme demonstrado no item IV.3, "a", desta inicial, a totalidade da área adquirida ilegalmente pela Belo Sun alcança **3.495,55 hectares**, sendo 1.761,15 ha no PA Ressaca e 1.734.40 ha na Gleba Ituna. Trata-se de montante igualmente superior à área objeto do contrato de concessão de uso e que também ultrapassa - e muito - o limite constitucional de 2.500 hectares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

e) Da extensão dos interesses minerários da Belo Sun na Volta Grande do Xingu

Depreende-se do mapa abaixo, produzido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará (NAEA/UFPA) em conjunto com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), através do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, que os processos minerários da Belo Sun em curso na Agência Nacional de Mineração (ANM) alcançam uma área ainda maior do PA Ressaca e abrangem, além de Senador José Porfírio, os municípios de Altamira, Anapu, Pacajá e Vitória do Xingu:

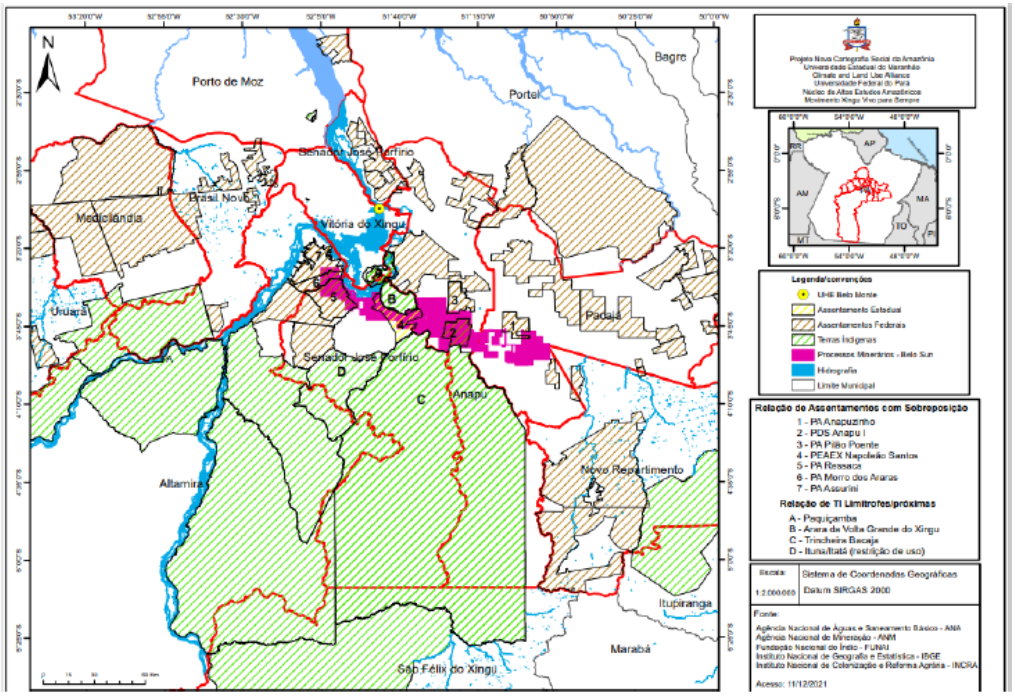

Figura 13. Processos minerários da Belo Sun.
Fonte: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia

Conforme detalhado no Dossiê: expropriação ecobiopolítica e mineração no Projeto de Assentamento Ressaca, Volta Grande do rio Xingu , registram-se ao menos **80 (oitenta) títulos minerários da empresa** no greenstone belt designado pelo saber geológico como "Cinturão Verde Três Palmeiras", **totalizando 188.300,00 hectares**. Destes, 11 (onze) processos incidem diretamente sobre as Terras Indígenas Arara da Volta Grande do Xingu e Trincheira Bacajá; outros 38 (trinta e oito) estão espalhados por seis assentamentos federais (Anapuzinho, Anapu I, Pilão Poente, Ressaca, Morro dos Araras e Assurini), ocupando uma área de 48.368,74 hectares; e 10 (dez) processos se sobrepõem ao PROA Bacajaí (PEAEX Napoleão Santos), somando 19.431,37 hectares (71,96% do total da área destinada ao assentamento).

O que se percebe de forma clara é que os interesses minerários da Belo Sun atingem uma extensão muito maior do que as áreas objeto do Contrato de Concessão de Uso n.º 1.224/2021. A área concedida pelo INCRA corresponde a apenas 12% dos mais de 188 mil hectares pretendidos pela empresa, sendo apenas a **porta de entrada para um megaempreendimento minerário que pretende se expandir muito mais ao longo dos anos**.

Tais informações podem ser extraídas do próprio sítio eletrônico da empresa canadense Belo Sun Mining Corp., sendo, portanto, amplamente divulgadas para investidores internacionais do empreendimento (original em inglês):

> Crescimento potencial minerário de longo prazo As concessões de exploração da Belo Sun cobrem mais de 160.000 hectares (1.600 km) dentro do *greenstone belt* "Três Palmeiras", no estado do Pará, no nordeste do Brasil.
>
> Mineradores de pequena escala estão ativos desde a década de 1960. Este *greenstone belt* amplamente inexplorado tem um impressionante comprimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

> aproximadamente 120 quilômetros, e uma largura que varia de 1 a 8 quilômetros. A projetada concessão de mineração e recursos minerais do Projeto Volta Grande cobre apenas cerca de um quilômetro quadrado do total do *greenstone belt* Três Palmeiras. Até o momento, apenas cerca de 10.000 metros de perfuração exploratória foram fora da área de recursos minerais (em comparação com aproximadamente 200.000 metros dentro dela). Este trabalho de exploração preliminar identificou inúmeras ocorrências de ouro e futuros alvos de crescimento mineral, que eventualmente serão perfurados e explorados sistematicamente.

Tem-se, em resumo, as seguintes conclusões:

1. De acordo com a própria Belo Sun e com o Incra, a AID do Projeto Volta Grande sobreposta ao PA Ressaca alcança 2.049,55 ha (informação contida em ao menos seis documentos produzidos nos últimos anos);

2. A totalidade da área adquirida ilegalmente pela Belo Sun alcança 3.495,55 hectares, sendo 1.761,15 ha no PA Ressaca e 1.734.40 ha na Gleba Ituna;

3. O contrato de concessão de uso incidiu sobre apenas 1.439,00 ha do PA Ressaca, número inferior à AID sobreposta ao PA (2.049,55 ha) e à área adquirida ilegalmente pela Belo Sun no PA (1.761,15 ha);

4. Não foi apresentada qualquer justificativa para a redução da área diretamente impactada dentro do PA Ressaca de 2.049,55 ha para 1.439,00 ha;

5. Existem no mínimo 16 lotes dentro da AID do Projeto Volta Grande que não foram adquiridos pela empresa e que foram injustificadamente excluídos do contrato de concessão de uso;

6. Se o contrato incidisse sobre a área de sobreposição ao PA Ressaca informada diversas vezes pela própria Belo Sun (2.049,55 ha), a cessão total aumentaria 610,55 ha (de 2.428,00 ha para 3.038,55 ha), ensejando a necessidade de **prévia autorização do Congresso Nacional** (arts. 49, XVII, e 188, § 1º, CRFB);

7. Se o contrato incidisse sobre a área total adquirida ilegalmente pela Belo Sun (3.495,55 hectares), também haveria necessidade de prévia autorização do Congresso Nacional;

8. A área objeto de processos minerários na ANM (ou seja, a área total de interesse da Belo Sun) é muito maior, totalizando mais de 188 mil hectares, o que **justifica o fato de a empresa já estar se apropriando de uma área maior do que aquela concedida através do contrato celebrado com o INCRA**.

92. De acordo com as informações trazidas pela ACP, há indícios de que houve uma redução não explicada da área diretamente impactada pelo empreendimento no contrato de concessão de uso de 4.131,58 para 2.428,00 ha. Com essa redução, o referido contrato deixou de observar a necessidade de prévia autorização do Congresso Nacional para concessão de área superior a 2.500 hectares, conforme artigos 49, XVII e 188, § 1º da Constituição Federal.

93. Apesar do Parecer Jurídico 43/2020 indicar que existem quatro requerimentos de autorização de pesquisa apresentados ao DNPM em 1976 (com outorga de alvarás de pesquisa em 1987), e que, por isso seriam anteriores ao PA Ressaca, constatou-se, em pesquisa ao Sistema Sigmine (peça 50), que a área objeto do contrato de concessão de uso é abrangida por dezoito processos minerários, sendo que, exceto os quatro considerados para elaboração do contrato de concessão de uso, todos os demais tiveram início após 2001, portanto, posteriormente à implantação do PA Ressaca em 1999, conforme mapa e tabela abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

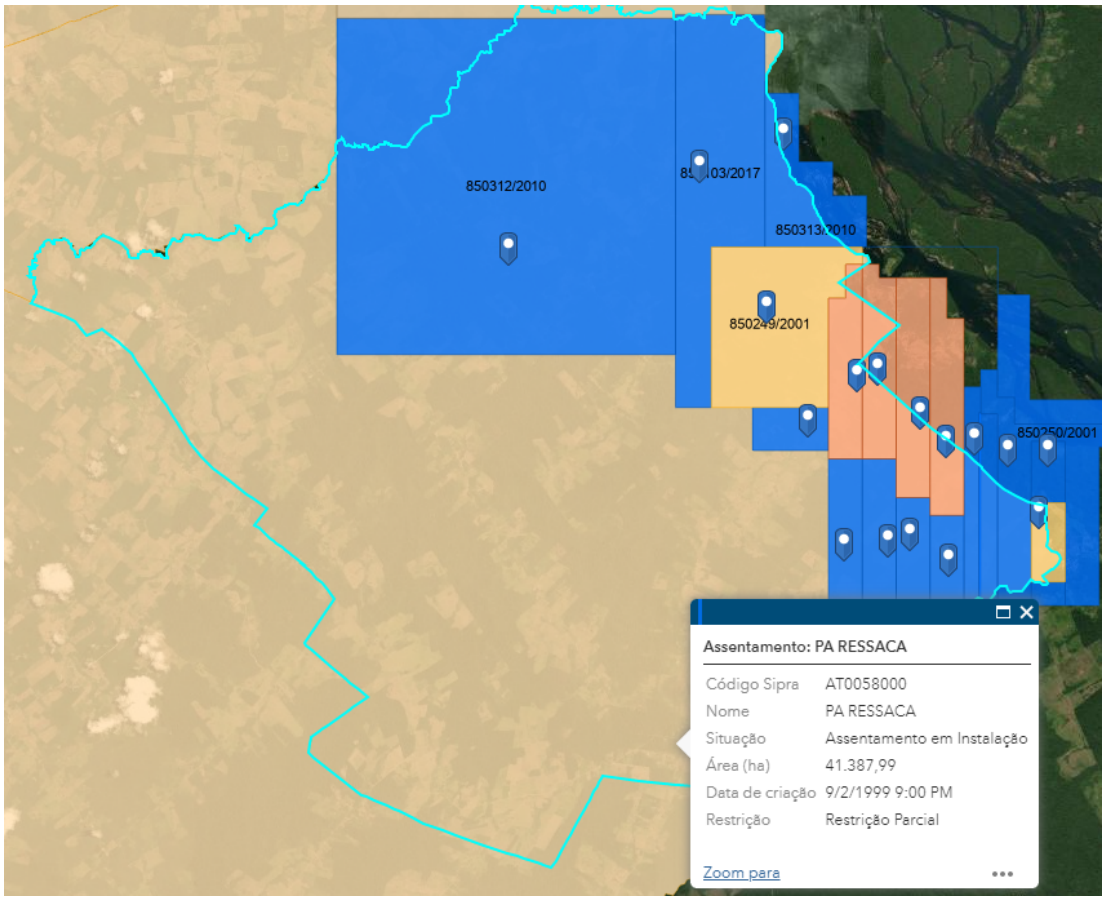

Processo	Número	Ano	Fase	Titular	Substância	Uso	Área (ha)	UF	Último evento
812559/1976	812559	1976	REQUERIMENTO DE LAVRA	Belo Sun Mineração Ltda	TANTALITA	Não informado	637,30	PA	336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO EM 19/09/2019
805657/1976	805657	1976	REQUERIMENTO DE LAVRA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	522,06	PA	336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO EM 19/09/2019
805659/1976	805659	1976	REQUERIMENTO DE LAVRA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	645,07	PA	336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO EM 19/09/2019
805658/1976	805658	1976	REQUERIMENTO DE LAVRA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	552,02	PA	336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO EM 19/09/2019
850249/2001	850249	2001	DIREITO DE REQUERER A LAVRA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	1.730,86	PA	2210 - DIR REQ LAVRA/PRORROGAÇÃO PRAZO REQ LAVRA SOLICITADO EM 10/09/2020
850253/2001	850253	2001	DIREITO DE REQUERER A LAVRA	Belo Sun Mineração Ltda	OURO	Industrial	231,60	PA	2210 - DIR REQ LAVRA/PRORROGAÇÃO PRAZO REQ LAVRA SOLICITADO EM 08/09/2020
850250/2001	850250	2001	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	OURO	Industrial	1.256,96	PA	236 - AUT PESQ/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO EM 27/09/2020
850439/2008	850439	2008	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	324,98	PA	236 - AUT PESQ/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO EM 27/09/2020
850312/2010	850312	2010	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	9.884,05	PA	265 - AUT PESQ/PRORROGAÇÃO PRAZO ALVARÁ SOLICITADO EM 27/09/2013
850313/2010	850313	2010	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	1.359,04	PA	293 - AUT PESQ/RELATORIO PESQ PARCIAL APRESENTADO EM 25/06/2018
850507/2011	850507	2011	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	311,99	PA	236 - AUT PESQ/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO EM 27/09/2020
850266/2012	850266	2012	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	283,92	PA	293 - AUT PESQ/RELATORIO PESQ PARCIAL APRESENTADO EM 27/08/2018
850252/2016	850252	2016	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	354,96	PA	293 - AUT PESQ/RELATORIO PESQ PARCIAL APRESENTADO EM 22/05/2019
850251/2016	850251	2016	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	477,92	PA	293 - AUT PESQ/RELATORIO PESQ PARCIAL APRESENTADO EM 22/05/2019
850254/2016	850254	2016	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	447,88	PA	293 - AUT PESQ/RELATORIO PESQ PARCIAL APRESENTADO EM 22/05/2019
850253/2016	850253	2016	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	362,51	PA	293 - AUT PESQ/RELATORIO PESQ PARCIAL APRESENTADO EM 22/05/2019
850103/2017	850103	2017	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	2.303,24	PA	2481 - AUT PESQ/VENCIMENTO ALVARÁ ALTERADO RESOLUÇÃO 76/2021- COVID EM 01/10/2021
851699/2021	851699	2021	AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	Belo Sun Mineração Ltda	MINÉRIO DE OURO	Industrial	180,52	PA	282 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS -CESSÃO TOTAL EFETIVADA EM 07/06/2022
						Total	21.866,88		

FONTE: Sistema Sigmine, pesquisa em 17 ago. 2022

Fonte: Elaboração própria. Sistema Sigmine, pesquisa em 17 ago. 2022

94. O Parecer Jurídico indica que o empreendimento minerário deveria prevalecer por ser anterior à criação do projeto de assentamento – considerando apenas os pedidos de pesquisa datados de 1976. Se seguir esse entendimento, a Belo Sun não poderia obter o uso nem explorar nenhuma das outras áreas do PA Ressaca que não sejam essas requeridas em 1976, a exemplo da área correspondente ao processo DNPM 850249/2001, que é posterior a 1999.

95. Em 8/4/2021 a empresa Belo Sun apresenta as informações e documentos solicitados pelo Grupo de Trabalho (peça 24). Destaca-se que esse é o primeiro documento no processo que indica a área de sobreposição em terras do Incra de 2.428 ha. Conforme os diversos outros documentos anteriores do processo, inclusive o Parecer 43/2020, a área total corresponderia a 4.131,58 ha, sendo 2.049,55ha do PA Ressaca e 2.082,03 da Gleba Ituna. Não foram encontrados nos autos justificativas para tal redução da área diretamente afetada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

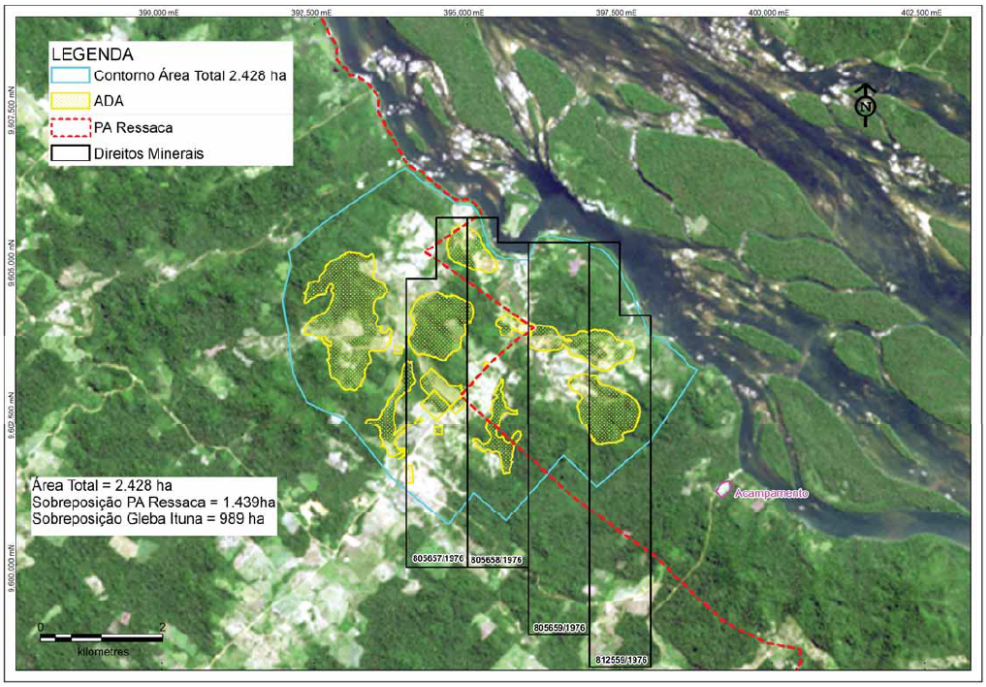

FONTE: resposta apresentada pela Belo Sun ao Ofício 17792/2021/DD/SEDE/INCRA-INCRA no processo SEI 54000.002023/2017-34

96. Em 16/9/2021, a empresa Belo Sun apresenta novo mapa com a informação relativa ao processo DNPM 850.249/2001. Ressalte-se que tal informação não foi considerada no Parecer Jurídico Incra nem no relatório do GT.

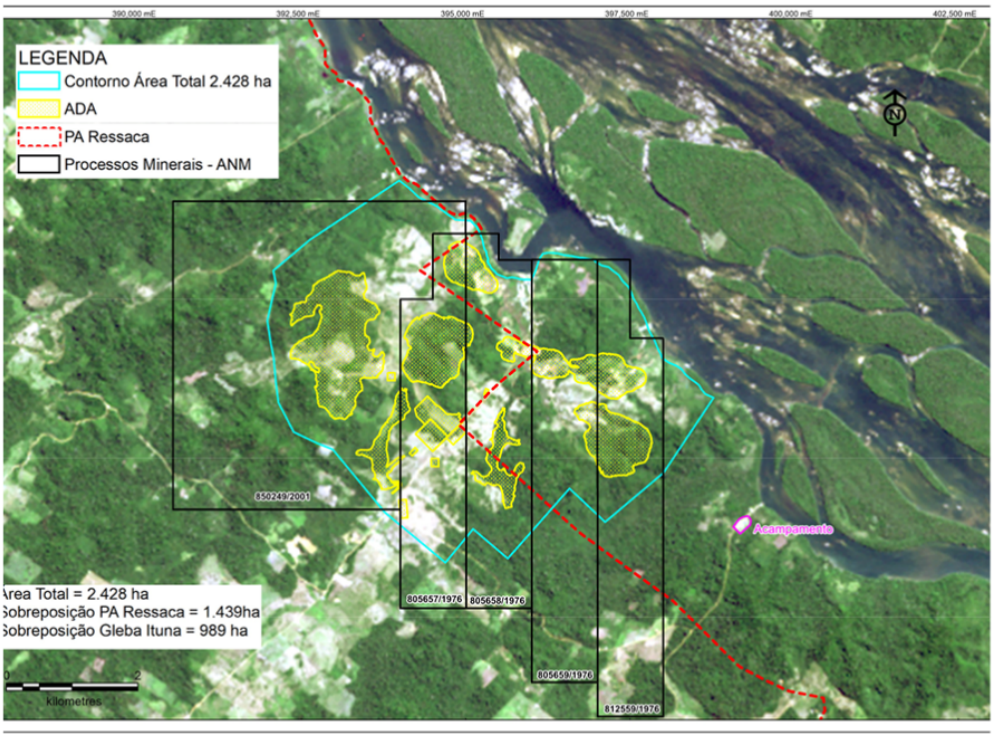

FONTE: Documento 10129688 do Processo SEI 54000.002023/2017-34

97. Conforme informações do Sistema Sigmine (peça 50), **o interesse minerário da empresa alcança, pelo menos, 21.886,88ha** em pedidos minerários localizados somente dentro do PA Ressaca. No processo SEI no âmbito do Incra e, conforme resposta apresentada pela Belo Sun ao Ofício 17792/2021/DD/SEDE/INCRA-INCRA no processo SEI 54000.002023/2017-34 (peça 40, p. 282), quatorze desses processos foram omitidos, o que, considerando que a área do contrato de concessão de uso foi estabelecida em 1439ha, configura indício de burla à competência constitucional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

do Congresso Nacional e risco à soberania nacional.

98. Nesse sentido, propor-se-á **diligência** ao Incra para que:

a) apresente justificativas técnicas e jurídicas quanto à legalidade do contrato de concessão de uso 1.224/2021 com área de 2.428ha, tendo em vista que, conforme relatório do GT (peça 47) criado para identificar a área de sobreposição, já era de conhecimento da Autarquia que o projeto minerário (PVG) iria sobrepor uma área de domínio do INCRA que totaliza 4.131,58ha, sendo 2.049,55ha dentro do PA Ressaca, e 2.082,03ha no remanescente da Gleba Ituna e o art. 188 §1º da CF/88 estabelece que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

99. Considerando que a gestão do Sistema Sigmine, cabe a realização de **diligência**, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Agência Nacional de Mineração - ANM, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, apresentando fundamentos técnicos e jurídicos, sobre os seguintes pontos:

c.1) possibilidade de recebimento, por parte de ente público, de participação nos resultados da lavra;

c.2) controles que adotou em relação aos pedidos de lavra da empresa Belo Sun para identificar a quantidade de concessões por grupo empreendedor em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos no art. 188, § 1º CF/88.

Evidências de conflito agrário e risco de despejo forçado das famílias

100. Conforme relatório da Defensoria Pública Agrária do Estado do Pará na região, desde o início de junho de 2021 a Defensoria recebe relatos que a empresa Belo Sun colocou segurança privada armada para realizar rondas na comunidade Vila Ressaca, Galo e Ouro Verde, ameaçando moradores e impedindo-os de realizar suas atividades de subsistência, alegando que a área é da empresa e que a Belo Sun não vai mais aceitar ninguém trabalhando dentro da área (peça 41).

101. Em 18/8/2021, o juiz de direito de Altamira proferiu decisão interlocutória na Ação Civil Pública 0005149-44.2013.8.14.0005 ajuizada pela Defensoria Pública Agrária do Estado do Pará contra a empresa Belo Sun Mineração Ltda. para averiguar o descumprimento de decisão judicial para que a empresa se abstivesse de praticar o despejo forçado contra os moradores do Vila Ressaca, Galo e Ouro Verde, em razão da compra ilegal de terras públicas que compreendem tais comunidades e retirasse as placas proibitivas de caça, pesca, garimpagem e entrada de pessoas nas áreas comuns (peça 42). Em 31/8/2021, em nova decisão quanto aos embargos declaratórios, o juiz esclareceu que a lide atinge a Vila Ressaca, Galo e Ouro Verde e manteve a abstenção de uso de arma para intimidar os moradores ou impedir suas livres locomoções e determinou a remessa de documentos para a autoridade policial como notícia crime (peça 43).

102. Verifica-se que, em data anterior à assinatura do contrato de concessão de uso, a empresa Belo Sun já atuava como se fosse a proprietária das áreas pretendidas. Conforme pesquisa de campo realizada pela Universidade Federal do Pará UFPA/NAEA (peça 48) apurou-se a existência de vigilantes armados vinculados à segurança patrimonial da empresa que fazem rondas contínuas pelos "travessões", impõem regras extralegais, restringem a livre circulação, impedem o acesso a áreas de uso comum e tradicional, entram, de maneira autoritária, em lotes sem qualquer vínculo com a mineradora, empreendem abordagens intimidatórias aos transeuntes e se mantêm à espreita, patrulhando a vida social.

103. Nesse cenário a empresa informa que ajuizou ação de reintegração de posse e solicita a adoção de medidas por parte do Incra (peça 44). Em 20/6/2022, a Câmara de Conciliação Agrária do Incra proferiu Despacho solicitando a atuação da conciliação agrária da superintendência regional do Pará para que fosse realizado levantamento *in loco* (peça 35). Até a presente data não consta mais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

informações nos autos sobre o incidente.

104. Entende-se que, os fatos trazidos pela Defensoria Pública da União indicam a ocorrência de falhas graves nos processos administrativos que antecederam a celebração do contrato de concessão de uso, bem como o risco de violação dos direitos fundamentais das famílias que residem no local, ensejando a atuação imediata deste Tribunal para que o referido contrato seja suspenso até a apuração dos fatos.

105. Nesse sentido cabe a adoção de **diligência** ao Incra para que:

a) encaminhe os resultados da atuação da Conciliação Agrária da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará, a quem foi determinada a realização de levantamento *in loco*, bem como informar a situação atual do conflito na região, tendo em vista o teor do Despacho da Câmara de Conciliação Agrária do Incra (SEI 13047234), datado de 20/6/2022.

CONCLUSÃO

106. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade (itens 7 a 12).

107. A representação oferecida pelo MP/TCU tem como propósito que o TCU avalie o Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a empresa Belo Sun Mining Ltda., em 26 de novembro de 2021, cujo objeto é o direito de Uso de 2.428 hectares de área de domínio do Incra, sobreposta ao projeto de assentamento PA Ressaca em 1.439 ha e à Gleba Ituna em 989,00 ha, para exploração minerária através do Projeto Volta Grande (PVG).

108. Esta análise preliminar foi pautada na representação apresentada, nas informações e documentos constantes no processo SEI 54000.002023/2017-34, na petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pela DPU e nos documentos e informações disponibilizados pelo Incra e DPU nas reuniões realizadas em 5/5/2022 e 8/8/2022, respectivamente.

109. No período de 2012 a 2016, a empresa Belo Sun realizou a negociação ilegal de diversos lotes de beneficiários da reforma agrária no PA Ressaca e posseiros da Gleba Ituna. Os fatos apontam que, ante a irregular negociação dos lotes, o Incra buscou conferir validade jurídica à posse da área pela Empresa Belo Sun, por meio do Contrato de Concessão de Uso firmado, favorecendo a empresa em detrimento dos assentados que foram excluídos da Relação de Beneficiários da Reforma Agrária. Há indícios de não adoção pelo Incra das medidas de sua competência em relação à empresa Belo Sun em razão aquisição irregular das terras públicas (itens 45 a 56).

110. Verificou-se, no Processo SEI 54000.002023/2017-34, que as recomendações da Diretoria de Obtenção de Terras (SEI 4684478), do Presidente do Incra (SEI 4783163) e da Procuradoria do Incra na NOTA n. 00110/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI 10828830) para realização de diagnóstico de supervisão ocupacional e reunião com a comunidade para tratar das medidas compensatórias – que deveria ser apresentado como condição prévia para celebração do contrato – se perderam no processo administrativo e não constam documentos que indiquem o seu cumprimento previamente à assinatura do contrato. De acordo com as informações coletada em campo pela equipe da DPU, parte dos lotes estão ocupados pelas mesmas famílias ou parentes próximos, portanto, em situação diversa da premissa adotada pelo Incra em seus pareceres técnicos e jurídicos que justificaram a desafetação da área a partir da desocupação. (itens 57 a 80).

111. Há indícios de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa de 94 famílias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

constantes do edital 276/2018, que foram da lista de beneficiários, tendo em vista falhas na notificação e condição de abandono de lotes (itens 81 a 87).

112. Além disso, em relação à Gleba Ituna, conforme descrito pela Defensoria Pública da União na Ação Civil Pública 000550-69.2022.4.01.3903, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Altamira, as áreas denominadas "Vila do Galo" (15,3603ha) e "Vila da Ressaca" (38,9266ha) foram declaradas de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU por meio das Portaria 218 e 220/2015 (itens 88 e 89).

113. De acordo com as informações trazidas pela ACP, há indícios de que houve uma redução não explicada da área diretamente impactada pelo empreendimento no contrato de concessão de uso de 4.131,58 para 2.428,00 ha. Com essa redução, o referido contrato deixou de observar a necessidade de prévia autorização do Congresso Nacional para concessão de área superior a 2.500 hectares, conforme artigos 49, XVII e 188, § 1º da Constituição Federal. Em pesquisa ao Sistema Sigmine constatou-se que o interesse minerário da empresa alcança, pelo menos, 21.886,88ha em pedidos minerários localizados somente dentro do PA Ressaca (itens 90 a 99).

114. Conforme relatório da Defensoria Pública Agrária do Estado do Pará na região, desde o início de junho de 2021 a Defensoria recebe relatos que a empresa Belo Sun colocou segurança privada armada para realizar rondas na comunidade Vila Ressaca, Galo e Ouro Verde, ameaçando moradores e impedindo-os de realizar suas atividades de subsistência, alegando que a área é da empresa e que a Belo Sun não vai mais aceitar ninguém trabalhando dentro da área. Em 17/6/2022, após a assinatura do contrato, a empresa encaminhou Ofício ao Incra informando que a área objeto do contrato de concessão de uso fora invadida por um grupo formado por cerca de 50 pessoas desconhecidas pela comunidade local, destacando que os ânimos estão acirrados e a comunidade teme por iminentes conflitos e confrontos violentos (itens 100 a 105).

115. Diante dos fatos apurados, para melhor análise do mérito da presente representação, faz-se necessária a realização de diligência para que sejam encaminhados os documentos e justificativas necessários à análise de mérito deste processo.

116. Em relação à Agência Nacional de Mineração - ANM, cabe diligência para que apresente fundamentos técnicos e jurídicos, sobre a possibilidade de recebimento, por parte de ente público, de participação nos resultados da lavra e os controles que adota para identificar a quantidade de concessões por grupo empreendedor tendo em vista os limites estabelecidos no art. 188, § 1º CF/88 (item 99).

117. Conforme consta na peça 5, o Procurador do MP/TCU Júlio Marcelo de Oliveira requereu a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução da unidade técnica, com fulcro no artigo 6º, XV, da Lei Complementar 75/1993, nos artigos 81, II, e 84 da Lei 8.443/1992, e na Portaria MP/TCU nº 2, de 31/8/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

b) realizar **diligência**, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Incra, para que, no prazo de **15 dias**, em relação ao Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021 e a concessão de áreas públicas para a empresa Belo Sun Mineração, sejam encaminhados os seguintes esclarecimentos e documentos:

b.1) informações sobre a eventual instauração de processo apuratório e/ou outras medidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

administrativas e/ou judiciais adotadas pelo Incra em relação à empresa Belo Sun em razão da compra ilegal de terras públicas na área do PA Ressaca e gleba Ituna – encaminhar evidências das informações (item 56);

b.2) justificativas técnicas e jurídicas quanto ao não cumprimento da Portaria Conjunta DNPM/INCRA 1/2009, a qual, no seu art. 6º, estabelece que, nos casos de incompatibilidade, caberá a assinatura de um termo de compromisso entre as partes envolvidas (detentor do direito minerário, beneficiários do programa de reforma agrária, Incra e DNPM), através do qual serão regulados os direitos e obrigações das partes e no qual o empreendedor minerário se comprometa a reparar todos os danos e prejuízos causados ao projeto de assentamento e às famílias e a restituir todos os investimentos efetuados pelo INCRA (item 56)

b.3) comprovação do cumprimento da recomendação da Diretoria de Obtenção de Terras (SEI 4684478) e do Presidente do Incra (SEI 4783163) quanto à discussão entre a mineradora, a Unidade Avançada de Altamira e as famílias assentadas do PA Ressaca, no sentido decidir quais medidas compensatórias devem ser implementadas no próprio assentamento, nas esferas sociais, econômicas e ambientais, a serem referendadas em audiência pública (item 66);

b.4) justificativas técnicas e jurídicas para o cancelamento da Ordem de Serviço 601 (SEI 6057888) por motivo de redação inadequada, considerando que, na redação da nova ordem de serviço foi retirado o trecho que indicava a participação da comunidade para definição das medidas compensatórias: "a criação do Grupo de Trabalho (GT) responsável por levantar a real situação dos lotes e das famílias diretamente afetados pela sobreposição, bem como levantar junto à comunidade assentada as medidas compensatórias a serem implementadas no assentamento em decorrência da possível desafetação da área em favor da Empresa Belo Sun Mineradora" (item 66);

b.5) encaminhar cópia do Despacho (5997836) de 13/3/2020, em atendimento à solicitação contida na COTA 138/2019/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, de 28/08/2019, bem como acesso total ao processo 54000.126066/2019-76 (item 66);

b.6) elementos de comprovação de que não havia famílias morando nas áreas do Incra objeto do contrato de concessão de uso 1224/2021, no período de 2016 a 2021, tendo em vista que o pressuposto de esvaziamento da área serviu de premissa para o Parecer Jurídico 43/2020 (peça 21) e posterior assinatura do contrato (item 80);

b.7) relatório de diagnóstico de supervisão ocupacional que, conforme estabelecido pela Procuradoria do Incra na NOTA n. 00110/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI 10828830), deveria ser apresentado como condição prévia para celebração do contrato de concessão de Uso (item 80);

b.8) encaminhar informações quanto ao atendimento dos encaminhamentos/conclusões do relatório e plano de ação do GT (6445160) bem como acesso total ao processo 54000.048524/2020-62 (item 80);

b.9) acesso remoto e integral aos processos SEI: nº 54101.000660/2013-12; nº 54101.000361/2016-12; nº 54000.018368/2018-9; nº 54000.100579/2018-76 e nº 54000.187764/2018-67 (item 80);

b.10) encaminhar os laudos de supervisão ocupacional do processo que culminou no Edital 276/2018, que excluiu 94 famílias da lista de beneficiários do PNRA (item 80);

b.11) comprovação de que foi proporcionado o devido processo legal para regularização das famílias excluídas do PNRA, demonstrando que foram esgotadas as possibilidades de se notificar pessoalmente os beneficiários antes da notificação através do Diário Oficial da União (Edital 276/2018) e que o referido edital foi publicado três vezes em jornal de grande circulação ou outro meio de comunicação usado na região, além de fixado em três

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

lugares distintos (item 87);

b.12) relação de todos os títulos provisórios ou definitivos, eventualmente cancelados, vinculados ao PA Ressaca – encaminhar evidências das informações (item 87);

b.13) comprovação dos procedimentos adotados pelo Incra, no período de 1999 a 2015, para regularização e titulação dos beneficiários da reforma agrária no PA Ressaca, demonstrando que as famílias que foram excluídas por venda irregular de lotes não estariam aptas, à época da negociação, a receber os seus títulos definitivos (item 87);

b.14) procedimento administrativo instaurado para desmembramento e regularização fundiária das áreas denominadas "Vila do Galo" e "Vila da Ressaca" declaradas de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social pela Secretaria de Patrimônio da União conforme Portarias SPU 218 e 220/2015 e respectivos Termos de Autorização de Uso Sustentável – TAUS emitidos em favor das famílias residentes no local (peça 12), bem como informações acerca da atuação do Incra nos processos 04957.201872/2015-30 e 04957.20181/2015-95 que tramitam na Superintendência do Patrimônio da União no Pará – esclarecer medidas adotadas, conclusões, encaminhamentos adotados e responsáveis, com respectivas evidências (item 89);

b.15) justificativas técnicas e jurídicas quanto à legalidade do contrato de concessão de uso 1.224/2021 com área de 2.428ha, tendo em vista que, conforme relatório do GT (peça 47) criado para identificar a área de sobreposição, já era de conhecimento da Autarquia que o projeto minerário (PVG) iria sobrepor uma área de domínio do INCRA que totaliza 4.131,58ha, sendo 2.049,55ha dentro do PA Ressaca, e 2.082,03ha no remanescente da Gleba Ituna e o art. 188 §1º da CF/88 estabelece que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional (item 98);

b.16) encaminhar os resultados da atuação da Conciliação Agrária da Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará, a quem foi determinada a realização de levantamento *in loco*, bem como informar a situação atual do conflito na região, tendo em vista o teor do Despacho da Câmara de Conciliação Agrária do Incra (SEI 13047234), datado de 20/6/2022 (item 104);

c) realizar **diligência**, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Agência Nacional de Mineração - ANM, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, apresentando fundamentos técnicos e jurídicos, sobre os seguintes pontos:

c.1) possibilidade de recebimento, por parte de ente público, de participação nos resultados da lavra (item 99);

c.2) controles que adotou em relação aos pedidos de lavra da empresa Belo Sun para identificar a quantidade de concessões por grupo empreendedor em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos no art. 188, § 1º CF/88 (item 99);

d) encaminhar cópia desta instrução ao Incra a fim de subsidiar as suas manifestações;

SecexAgroAmbiental, em 27/10/2022

(assinado eletronicamente)
Sivilan Quadros Tonhá
AUFC - Mat. 5863-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

APÊNDICE I - Relação de documentos anexados ao processo

documento	Localização no processo
Contrato de Concessão de Uso 1.224/2021 (SEI 10933810)	Peça 6
Inicial da Ação Civil Pública ajuizada pela DPU/PA	Peça 7
Decisão juiz nega tutela (periculum in mora)	Peça 8
Mais de 80 pedidos minerários da empresa na região	Peça 9
Contratos aquisição ilegal de terras Gleba Ituna e PA Ressaca	Peça 10
Protocolo de intenções Incra Belo Sun 2016	Peça 11
Portaria SPU 218 e 220/2015 e TAUS famílias ribeirinhos	Peça 12
Conflito agrário na região empresa x moradores	Peça 13
Ação de reintegração de posse da empresa Belo Sun	Peça 14
Despacho DDI (SEI 4684478) – compensações no âmbito do assentamento em benefício da comunidade local, discussão com as famílias para decidir as medidas compensatórias	Peça 15
Ofício 70752 (SEI 4783163) – Presidente do Incra indica a criação de Grupo de Trabalho para decidir junto com a empresa e as famílias quais medidas compensatórias deveriam ser implementadas	Peça 16
Nota 13/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI 5501810) - memorando de entendimentos seria instrumento precário e ineficaz às pretensões do Incra e Belo Sun; para a Autarquia adotar as análises técnicas pertinentes das propostas de compensações e remunerações a serem ofertadas pela mineradora, antes de formalização de qualquer instrumento bilateral	Peça 17
Ordem de Serviço 601/2020/DD/SEDE/INCRA (SEI 6057888) com a criação do Grupo de Trabalho (GT) responsável por levantar a real situação dos lotes e das famílias diretamente afetados pela sobreposição	Peça 18
Despacho propondo o cancelamento da ordem de serviço 601/2020 em razão de estar com redação inadequada (SEI 6103715)	Peça 19
Ordem de Serviço 649/2020/DD/SEDE/INCRA (SEI 6104810) criando Grupo de Trabalho para equacionar efeitos da sobreposição e criar estratégias de conciliação entre os interesses da mineradora e interesses da reforma agrária	Peça 20
Parecer 43/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI 7925359) - possibilidade (em tese/condicionada) de celebração de contrato de Concessão de Uso, desde que fosse sanadas algumas questões pendentes à solução do caso, dentre elas, concluir o diagnóstico de supervisão ocupacional e identificar e demonstrar toda a área de influência da mineração na Gleba Ituna (dentro ou fora do PA Ressaca)	Peça 21
Despacho (SEI 8223092) somente após atendidas as sugestões da PFE e realizadas as tratativas indicadas no relatório técnico do GT, com a devida revisão e aprovação da nova minuta de Termo de Compromisso, é que os autos estariam aptos à decisão da Presidência do Incra	Peça 22
Petição (SEI 8601323) apresentada pela Belo Sun com as informações e documentos solicitados pelo grupo de Trabalho,	Peça 23

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

indicando a área de sobreposição a ser objeto do contrato de concessão de uso em 2.428ha	
Ofício da Belo Sun (SEI 10129644) apresenta mapa do contorno da área da fração da Gleba Ituna (2.428 ha) a ser utilizada pelo Projeto Volta Grande, acrescido da poligonal referente ao título mineral sobre a área da barragem de rejeitos (processo ANM 850.249/2001) e proposta de compensações para o contrato	Peça 24
Despacho (SEI 10232533) da Diretoria de Desenvolvimento indicando o atendimento ao Parecer 43/2020	Peça 25
NOTA n. 00110/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI 10828830) emitida pela PFE mantendo pendência e providências a serem adotadas pela Diretoria de Desenvolvimento	Peça 26
Despacho (SEI 10885143) da Diretoria de Desenvolvimento em relação à conclusão do diagnóstico de supervisão ocupacional, a informação de conhecimento da diretoria é que a área do PA Ressaca que se pretende conceder à empresa Belo Sun estaria desocupada, mas que iria solicitar à Unidade Avançada de Altamira uma vistoria no local	Peça 27
NOTA n. 00135/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI 10926398) da PFE manifestando-se sobre ajustes na minuta do contrato, porém deixou de se pronunciar sobre a não conclusão do diagnóstico ocupacional da área, que seria providência a ser adotada pelo Incra previamente à celebração do contrato	Peça 28
Despacho (SEI 10933103) para providencias de assinatura do contrato	Peça 29
Resolução 1030/2021 (SEI 11175856) que referenda a celebração do Contrato Incra 1224/2021, determinando a realização de reunião com as famílias do PA Ressaca, conjuntamente com a empresa Belo Sun e o MPF, e que o início das atividades previstas e autorizadas à concessionária somente ocorra após o atendimento de eventuais condicionantes acordadas na referida reunião	Peça 30
Ata de Reunião (SEI 12558436) realizada na Vila Mocotó em 3/5/2022	Peça 31
Comprovante pagamento GRU	Peça 32
Doação de equipamentos e caminhonete	Peça 33
Ofício da Belo Sun informando invasão da área objeto do contrato, reintegração de posse e solicita medidas por parte do Incra	Peça 34
Despacho (SEI 13047234) solicitando atuação da conciliação agrária *in loco*	Peça 35
Portaria Conjunta DNPM/Incra 1/2009, a qual considera incompatível a atividade minerária quando o empreendimento afeta diretamente o desenvolvimento do projeto de assentamento, total ou parcialmente, ou quando exige a realocação de famílias, ou causa dano ambiental significativo, bem como quando há qualquer conflito de interesse	Peça 36
Belo Sun pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira pois 99% de seu capital social tem origem na empresa Belo Sun Mining Corp.	Peça 37
Relatório de Inspeção Judicial realizado nos dias 18/9 e 2/10/2018	Peça 38
Lista de beneficiários do PA Ressaca	Peça 39
Resposta da Belo Sun ao Ofício 17792	Peça 40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.

Relatório de Visita da DPE a Vila Ressaca, Grota Seca, Ouro Verde	Peça 41
Decisão interlocutória 18 agosto 2021	Peça 42
Decisão interlocutória 31 agosto 2021	Peça 43
Ofício Belo Sun (SEI13033174) invasão da área, reintegração de posse	Peça 44
Despacho Câmara de Conciliação Agrária	Peça 45
Memorando de entendimentos (SEI 5482330)	Peça 46
Relatório Final e Plano de Ação do GT	Peça 47
Dossiê Mineração no Projeto de Assentamento Ressaca, 2022	Peça 48
Requerimento inicial da empresa Belo Sun no processo SEI	Peça 49
Pesquisa sistema Sigmine – processos da Belo Sun na área do PA Ressaca	Peça 50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72024611.